



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de agosto de 2021

nº 2405 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 49
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 59
------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01352/21-TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
ASSUNTO: Possíveis irregulares no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, no exercício de cargos privativos de portadores de diploma de formação superior na área de Administração, por pessoas que não detêm qualificação competente.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0138/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS SITUAÇÕES IRREGULARES NO EXERCÍCIO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PORTADORES DE DIPLOMA DE FORMAÇÃO SUPERIOR NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, POR PESSOAS QUE NÃO DETÊM QUALIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA SESAU. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO CUJA MATÉRIA ENCONTRA-SE EM ANÁLISE PRÉVIA JUNTO À UNIDADE INSTRUTIVA EM FACE DE POSSÍVEL CORRELAÇÃO COM O PROCESSO N. 1144/21-TCE/RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Demanda oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0306194/2021/GOUV, de 15.06.2021 (fls. 4/5 do ID 1054159), que relata possíveis irregularidades quanto ao exercício, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), de cargos privativos de portadores de diploma de formação superior na área de Administração, por servidores que não detêm tal qualificação.

A rigor, a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] 1. SICOUV 1837/2021

Referente ao concurso público da SESAU/RO 2017 que, ainda está em vigor devido a prorrogação, indagação sobre o número de vagas ofertados para o cargo de Administrador desta Secretaria que ofertou apenas uma (1) vaga. Foi solicitado uma investigação na Secretaria que o Conselho Regional de Administração já apurou irregularidades no preenchimento de cargos de administrador, segue anexo o ofício direcionado ao Secretário de Estado de Saúde para providências, neste ofício já foram apontados alguns servidores que estão ocupando o cargo efetivo de administrador de maneira irregular, ou seja, sem graduação no curso superior de administração. Pedimos providências para que gere vacância dos cargos listados neste ofício. E nós que aguardamos que uma vaga seja disponibilizada até hoje tenhamos uma expectativa de direito sobre esse cargo. Prova levantada pelo CRA RO.

2.SICOUV 1845/2021:

Bom dia,

Apresento pedido de providências deste egrégio Tribunal de Contas de Rondônia, sobre a informação veiculada pelo site TUDO Rondônia: Sesau mantém em seu quadro de pessoal servidores exercendo ilegalmente a profissão <https://www.tudorondonia.com/noticias/sesau-mantem-em-seu-quadro-de-pessoal-servidores-exercendo-ilegalmente-a-arofissao,71221.shtml#.YMZ-cAZt5no.whatsapp>.

A notícia é verdadeira e está baseada neste processo do Conselho Regional de Administração de Rondônia. [...]. (Grifos nossos).

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1060183), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT (6), propondo assim, pelo **encaminhamento de cópia da documentação** aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, bem como para à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) para análise conjunta com o Documento n. 725/21, uma vez que foram detectadas supostas irregularidades em conexão com o citado documento, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **68 no índice RROMa** e a pontuação de **6 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Faremos uma análise preliminar da documentação encaminhada a esta Corte.

[...]

47. Como se observa, no rol das supostas irregularidades apontadas não se identifica, em princípio, alguma que tenha conexão com o objeto dos comunicados de irregularidades enviados para a Ouvidoria de Contas, que se relacionam a possíveis situações irregulares pertinentes ao exercício de cargos privativos de portadores de diploma de formação superior na área de Administração, por pessoas que não deteriam tal qualificação.

48. Sem dúvida, porém, que o quadro acima citado, especialmente por trazer certo nível de detalhamento e de indícios, é de interesse para eventuais ações de auditoria.

49. Ocorre, porém, que documentação bastante similar já foi encaminhada para a Ouvidoria de Contas em outra situação, e autuada sob número de documento eletrônico 725/21.

50. Especificamente às **págs. 797 a 812 do ID=990089**, anexado ao citado documento, pode-se observar que o quadro de supostas irregularidades ali apresentado é **praticamente idêntico ao que foi agora encaminhado e que compõe as págs. 950/964 do ID=1054159.**

51. O mencionado **documento eletrônico n. 725/21** foi, inicialmente, encaminhado ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva haja vista a possível conexão com o **processo n. 1144/20**, do qual é relator, cf. Memorando n. 1/2021/GOUV, às págs. 3/5 do ID=990089.

52. O Relator, por sua vez, determinou o envio do documento eletrônico n. 725/21 à SGCE, para conhecimento e providências pertinentes, "inclusive no que toca à sua análise de maneira conjunta com eventuais dados já coletados e/ou constantes no Processo 01144/20 em relação à SESAU", cf. Despacho à pág. 911 do ID=990089.

53. De acordo com a tramitação do processo n. 1144/21, no Sistema PCe, o documento 725/21 foi juntado ao processo em 03/02/2021 e, logo em seguida, desentranhado, encontrando-se ora sobrestado na CECEX-04.

54. Destarte, pode-se dizer que essas verificações meramente preliminares corroboram a ausência de elementos indispensáveis para empreendimento de ações de controle específicas, devendo-se levar em consideração, porém, a existência do documento n. 725/21 que versa sobre matéria análoga à tratada na documentação ora encaminhada a esta Corte.

55. Destarte, cabe o arquivamento dos autos, com adoção das medidas propostas a seguir.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Considerando que não estão presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme consta nas análises de seletividade que se encontram anexadas ao presente relatório, bem como as situações relatadas nos parágrafos 36 a 47;

57. Considerando que às págs. 950/964 do ID=1054159 encontra-se juntado quadro, cuja autoria é ignorada, que identifica diversas situações supostamente irregulares, e que guarda ampla analogia com documentação semelhante que foi enviada à Ouvidoria de Contas e autuada como documento eletrônico n. 725/21, ora sobrestado na CECEX-4;

58. Propõe-se ao Relator o seguinte:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

b) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO, encaminhar cópia da documentação ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20 e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, especialmente em relação às supostas irregularidades narradas no quadro às págs. 950/964 do ID=1054159; [...]. (Grifos nossos).

Em seguida, estando os autos sob o crivo de análise deste Relator, aportou para deliberação (ID 1060188), nova documentação apresentada[1] pela Senhora **Roberta Brito da Costa**, qualificada como aprovada no concurso público vigente da SESAU, via protocolo eletrônico[2], conforme se vê dos IDs 1060369, 1060370, 1061260 e 1061673.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0306194/2021/GOUV, de 15.06.2021 (fls. 4/5 do ID 1054159), que relata possíveis irregularidades quanto ao exercício, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), de cargos privativos de portadores de diploma de formação superior na área de Administração, por servidores que não detêm tal qualificação.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[3] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, tão pouco veio acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[4] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[5] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que, embora a informação tenha atingido **68 pontos** no índice RROMA, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT**, que foi de **6 pontos**, conforme fls. 982 do ID 1060183, **não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal**, pugnando, portanto, pelo **arquivamento do feito**.

Quanto às possíveis irregularidades aventadas, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que **o Comunicante não as caracterizou devidamente, bem como não trouxe elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle**, conforme exige o art. 6º, inciso III[6], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Por fim, considerando a ausência de elementos concretos, o Corpo Instrutivo findou por propor que se dê conhecimento do presente comunicado de irregularidades ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis, especialmente em relação às supostas irregularidades narradas, bem como pelo encaminhamento da cópia da documentação para a CECEX-04, com o fim de análise conjunta com o Documento n. 725/21, em possível implementação de ação de controle específica.

Pois bem, consta do Comunicado, a alegação de que o Concurso Público realizado pela SESAU, regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, para provimento de vagas de cargos efetivos, pertencentes ao quadro de pessoal da SESAU, ofertou apenas uma vaga para o cargo de administrador, conforme verifica-se às fls. 23 do ID 1054159 e, que, o Conselho Regional de Administração (CRA/RO), havia encaminhado um ofício ao Secretário de Estado de Saúde, com o fim de apurar supostas irregularidades, no sentido de que **servidores estariam ocupando o cargo efetivo de administrador de maneira irregular, ou seja, sem graduação no curso superior de administração.**

Além disso, o Comunicante menciona a matéria veiculada no site Tudo Rondônia, de 13.06.2021, em que se noticia que a SESAU estaria mantendo em seu quadro de pessoal, servidores exercendo ilegalmente a profissão (ID 1060134), nos seguintes termos:

[...] Sesaú mantém em seu quadro de pessoal servidores exercendo ilegalmente a profissão

[...] **Levantamento do Conselho Regional de Administração de Rondônia mostra que a Secretaria Estadual de Saúde mantém em seu quadro de pessoal servidores exercendo ilegalmente a profissão privativa de administradores, configurando exercício ilegal da profissão.**

O secretário de Saúde, Fernando Máximo, já foi alertado sobre a ilegalidade há mais de noventa dias, mas não consta que tenha tomado qualquer atitude para solucionar o problema, o que pode lhe trazer sérias complicações no Ministério Público e no Tribunal de Contas.

Enquanto ocupa os cargos ilegalmente com estes servidores, Fernando Máximo recusa-se a chamar os aprovados no concurso de 2017, alegando não haver vagas. São mais de 125 administradores esperando ser chamados, inclusive administradores especialistas em administração hospitalar.

Pelo menos oito cargos na Sesaú, inerentes aos administradores, são ocupados por profissionais com formação em outras áreas, ou seja, são considerados leigos no setor em que atuam. Também há cargos cujos titulares possuem problemas no registro e foram chamados a se regularizar perante o Conselho. [...]. (Grifos nossos).

Nesse contexto, conforme análise técnica, **a matéria não mencionou nomes, de forma a identificar quem seriam os servidores que estariam exercendo ilegalmente a profissão privativa de administradores, que configuraria exercício ilegal da profissão, nem quais seriam os cargos correspondentes.**

Extrai-se ainda do exame instrutivo, de que em pesquisa realizada no portal eletrônico do Conselho Regional de Rondônia, foi localizado a Nota de Esclarecimento divulgada pelo Conselho, em que desqualifica o conteúdo da reportagem do site Tudo Rondônia (ID 1060135), extrato:

[...] Informamos que a matéria veiculada no site Tudo Rondônia (em 13/074 às 17h30) que envolve o Conselho Regional de Administração de Rondônia CRA-RO e a Secretaria de Estado da Saúde/SESAU-RO, **não partiu deste Conselho.**

A Diretoria do CRA-RO já está tomando todas as medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Adm. Francisco Tavares de Melo

Presidente CRA-RO [...]. (Grifos nossos).

Nessa esteira, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que não foram trazidos fatos concretos quanto às alegações, tampouco, consta do caderno processual, qualquer documento comprobatório referente ao suposto ofício encaminhado pelo Conselho à SESAU.

Contudo, quanto ao suposto ofício encaminhado pelo CRA/RO à SESAU, insta pontuar que posteriormente à manifestação instrutiva, fora encaminhado para junta aos autos por parte da Senhora **Roberta Brito da Costa**, qualificada como aprovada no concurso público vigente da SESAU, o **OF. FISC. n. 96/2021/CRA-RO, de 22.04.2021**, emitido pela Senhora **Simone Marcal Quintino**, Diretora de Fiscalização e Registro do CRA/RO e pelo Senhor **Francisco Tavares de Melo**, Presidente do CRA/RO (IDs 1061673 e 1061260), em que o CRA/RO informa acerca do levantamento realizado, a pedido da SESAU, quanto aos cargos inerentes aos profissionais da Administração no âmbito daquela Secretaria, no qual consta as relações de cargos ocupados por profissionais com registro regular; irregular e, ainda, com outras formações.

Neste contexto, ainda que tal documentação, tardiamente apresentada, tenha o fim de suprir a ausência de informações alegadas pelo Corpo Técnico acerca do Ofício citado, em exame conjunto às demais informações que compõe o caderno processual, contata-se que, embora o CRA/RO tenha realizado o levantamento, ao se analisar o documento referenciado, verifica-se a que não há elementos para confrontar os dados dos registros dos profissionais no referido Conselho com aqueles que estariam supostamente em desvio de função no âmbito da SESAU, impossibilitando, assim, de comprovar a irregularidade alegada.

Nesse contexto, além de não ter sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, ainda há ausência de elementos concretos, que comprovem os fatos alegados, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Contudo, esta Relatoria entende ser necessário notificar o Secretário Estadual de Saúde e o Controlador Geral do Estado, para que adotem medidas administrativas, dentro das suas competências, no sentido de averiguar quanto aos supostos cargos inerentes à portadores de diploma de formação superior na área de Administração, ocupados por profissionais com outras formações, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), conforme relação indicada no Ofício FISC. n. 96/2021/CRA-RO (ID 1061260), fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da SESAU, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer, em face da inação no cumprimento de suas competências, quanto à permanência de servidores inabilitados para o exercício da função de administrador, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* [Z](#), da Constituição Federal.

Insta pontuar por fim, que restou observado pela Unidade Instrutiva, a existência de documentação às fls. 950/964 do ID 1054159, de onde consta um quadro, cuja autoria é ignorada, no qual identifica-se diversas situações supostamente irregulares, relacionados à servidores da saúde, de onde se extraí as seguintes informações em colunas: matrícula, nome, cargo, lotação, município de trabalho, sub lotação, situação irregular, comprovação e objeto.

Utilizando-se da transcrição feita pelo Corpo Instrutivo (fls. 978 do ID 1060183), importa colacionar as situações supostamente irregulares identificadas no quadro, conforme a seguir:

[...] a) Servidores nomeados em cargos de chefia não que “possuem equipe ou núcleo para chefiar, são chefes de si mesmos”;

b) Servidores que atuariam em mais de uma função chefia ou em função diversa àquela para a qual foram nomeados;

c) Servidores em desvio de função;

d) Servidores nomeados para cargos em comissão exercendo funções burocráticas, rotineiras, próprias de cargos administrativos e/ou de cargos efetivos;

e) Procurador do Estado exercendo cargo em comissão. [...]

Como bem manifestado pela instrução técnica, as supostas irregularidades, não se identificam, *a priori*, com o apontamento questionado neste Comunicado.

Contudo, considerando que as possíveis irregularidades relatadas no documento, poderiam ter relevância para eventuais ações de auditoria deste Tribunal de Contas, em pesquisa, identificou a Unidade Instrutiva, de que documentação similar[\[8\]](#) foi encaminhada para a Ouvidoria desta Corte de Contas, cujo **Documento Eletrônico foi registrado sob o n. 725/21**, em 02.02.2021.

À vista disso, a instrução técnica consignou que o citado **Documento Eletrônico n. 725/21** foi inicialmente encaminhado ao **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, por meio do Memorando n. 1/2021/GOUV (fls. 3/5 do ID 990089), em virtude de possível conexão com o objeto do **Processo n. 1144/20-TCE/RO**[\[9\]](#), sob a sua Relatoria, tendo ele, determinado por meio de Despacho (fls. 911 do ID 990089), o envio daquela documentação à Secretária Geral do Controle Externo (SGCE) para conhecimento e providências pertinentes “*inclusive no que toca à sua análise de maneira conjunta com eventuais dados já coletados e/ou constantes no Processo 01144/20 em relação à SESAU*”, estando a referida documentação, nesta data, sob o crivo de análise da **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX-04**.

Nesse norte, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que seja encaminhada **cópia da documentação (ID 1054159) e desta decisão à CECEX-04**, para análise conjunta com o Documento n. 725/21, em possível implementação de Ação de Controle Específica, bem como que seja determinada a notificação ao **Secretário Estadual de Saúde e ao Controlador Geral do Estado**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, quanto às supostas irregularidades narradas no quadro das fls. 950/964 do ID 1054159.

Assim, dada a atuação prévia do Exmo. **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, nos autos do Processo no Processo 01144/20/TCE-RO e da Documentação de n. 725/21, que tratam de matéria conexa, entende esta Relatoria que **cópia da documentação (ID 1054159) deve ser submetida ao ilustre Conselheiro para que delibere sobre a proposta firmada pela Unidade Instrutiva.**

Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre possíveis irregularidades quanto ao exercício, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), de cargos privativos de portadores de diploma de formação superior na área de Administração, por servidores que não detêm tal qualificação, uma vez que não foram preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Encaminhar cópia do Documento de ID 1054159 e desta decisão ao **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, para conhecimento e deliberação quanto à análise conjunta com o Documento n. 725/21 - em virtude de possível conexão com o objeto do **Processo n. 1144/20-TCE/RO**, sob a sua Relatoria, para implementação de ação de controle específica, haja vista que as supostas irregularidades narradas às fls. 950/964 do ID 1054159, são as mesmas constantes no citado documento, como proposto pela Unidade Técnica nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas à imediata apuração quanto aos supostos cargos inerentes à portadores de diploma de formação superior na área de Administração, ocupados por profissionais com outras formações no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), conforme relação indicada no Ofício FISC. n. 96/2021/CRA-RO (ID 1061260), **fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da SESAU**, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que porventura possam decorrer, face à inação no cumprimento de suas competências, quanto à permanência de servidores inabilitados para o exercício da função de administrador, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** do teor da Documentação de ID 1054159 (fls. 950/964), que trata de supostas irregularidades na área de pessoa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis aos fatos;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Senhora **Roberta Brito da Costa** (CPF: 814.803.342-00), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Cópia da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005; e-mail da CRA/RO; OF. FISC. n. 96/2021/CRA-RO e requerimento informando a respeito do citado ofício.

[2] IDs 1060371, 1061261 e 1061674.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar

acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

[4] **Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação**, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, **poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal**, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

[5] **Art. 2º [...] Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

[6] **Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: [...] III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...]**. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[7] **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]** BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

[8] Em exame ao citado documento, vislumbrou-se especificamente às fls. 797/812 do ID 9990089, mesmo quadro com as informações apresentadas nestes autos (950/964 do ID 1054159).

[9] PAP recebido como Fiscalização de Atos e Contratos por meio da DM-00107/20-GCESS. Referente a suposto excesso de cargos em comissão no âmbito das Secretarias do Governo do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00207/21

PROCESSO: 0153/16– TCE-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Reserva Remunerada (Processo Administrativo n. 116 DP-8/2000).
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
 INTERESSADOS: Jorge Honorato - CPF 557.085.107-06, Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF 446.168.569-15.
 RESPONSÁVEL: Francisca Maria Coutinho da Silva - CPF 132.112.004-44.
 ADVOGADOS: Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº. 1911, Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO nº. 160/2015, Mariana da Silva – OAB/RO nº. 8810, Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO nº. 6175, Richard Campanari – OAB/RO nº. 2889.
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, de 30 de junho de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUMULA 106 DO TCU.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, II, c, da Lei Complementar n. 154/96, pelo pagamento indevido de proventos.
2. No caso de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, em havendo o órgão competente tomado conhecimento da ilegalidade e os pagamentos continuem sendo efetuados, deixa de existir a boa-fé o que requer a devolução dos valores recebidos ao erário, a teor da parte final do disposto no enunciado Sumular nº 106 do TCU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia por determinação do item I, “b.4” da Acórdão n. 55/2013-Pleno, exarado no Processo n. 573/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de mérito, relacionadas ao cerceamento de defesa, conforme considerações exaradas nesta proposta de decisão;

II - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Francisca Maria Coutinho da Silva (CPF 132.112.004-44), servidora beneficiária de reserva remunerada, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar n. 154/96, em razão do recebimento indevido de proventos de reserva remunerada no período de 04.11.2004 até 24.03.2015, no valor histórico de R\$ 230.139,88 (duzentos e trinta mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com a exigência do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20.12.85;

III – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a senhora Francisca Maria Coutinho da Silva (CPF n. 132.112.004-44), de R\$ 230.139,88 (duzentos e trinta mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), que, atualizado monetariamente até o mês de junho de 2021 corresponde ao valor de R\$ 385.608,27 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 670.958,38 (seiscentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade citada no item II deste Acórdão, devendo ser procedida nova atualização à época do recolhimento, observando a Instrução Normativa 69/20;

IV – Aplicar multa à Francisca Maria Coutinho da Silva (CPF 132.112.004-44), nos termos do artigo 54 da LC 154/1996, no valor de R\$ 3.856,08 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 385.608,27), pela irregularidade apontada no item II deste dispositivo;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º, c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que a responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item III desta decisão; e que o valor da multa consignada no item IV desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nesta decisão, sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

VII – Dar ciência desta decisão ao responsável e advogados elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII - Excluir a responsabilidade dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar, senhores Jorge Honorato (período: 31.08.2000 a 01.01.2003), Claudemir Fernando Faller (período: 01.01.2003 a 19.08.2003); Angelina dos Santos Correia Ramires (período: 19.08.2003 a 31.12.2010); Paulo César de Figueiredo (período: 01.01.2011 a 23.04.2014) e Fernando Luís Brum Pretz (período: 24.04.2014 a 31.03.2015), em razão de não terem integrado a relação jurídica processual no polo passivo;

IX – Alertar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que as irregularidades evidenciadas nesta tomada de contas especial, concernentes ao descumprimento das determinações desta Corte pelo CGPM, doravante não serão toleradas e sua apuração dar-se-á perante este Tribunal, junto à Justiça e à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia a fim de evitar prejuízos ao erário, como o aqui relatado;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

X - Intimar, na forma regimental, o MPC;

XI - Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00171/21

PROCESSO: 00941/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos Jose Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Claudio D'Adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1035437).

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA. DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Já tendo sido determinado o repasse obrigatório via decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1033897), prolatada nos autos do Processo nº 00941/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2351, de 14.5.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

"I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Coeficiente Duodécimo

Órgão Autônomo (a) (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$547.993.168,25)

Assembleia Legislativa 4,77% 26.139.274,13

Poder Judiciário 11,29% 61.868.428,70

Ministério Público 4,98% 27.290.059,78

Tribunal de Contas 2,54% 13.919.026,47

Defensoria Pública 1,47% 8.055.499,57

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1032164, pág. 25.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Após a adoção das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, com a urgência imposta, retorne os autos ao gabinete para que seja dado cumprimento ao Parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.”

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1033897), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01 para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, bem como visando o monitoramento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2316/2020 – TCE/RO.
ASSUNTO: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Itamar Jose Felix, CPF n. 139.065.182-72.
Vereador-Presidente no exercício 2020.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0113/2021-GABEOS

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste, exercício 2020, de responsabilidade do senhor **Itamar Jose Felix**, CPF n. 139.065.182-72, na qualidade de Vereador-Presidente, visando ao acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, concluindo que, embora tenha ocorrido o envio intempestivo das informações (contrariando o art. 6º-anexo c, da IN 39/2013/TCE/RO), não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, classificou a entidade na Classe II^[2], em que se analisa pelo rito abreviado, sem exame do mérito^[3] e propôs o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1067200):

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Senhor Itamar Jose Felix, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações, contrariando o art. 6º (anexo C) da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, atendeu às demais disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 0973/21) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos o presente relatório para conhecimento e apreciação pelo Relator Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, com a seguinte proposição:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

5. O corpo técnico ao analisar as informações encaminhadas via sistema eletrônico SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, embora tenha ocorrido o envio intempestivo, concluiu que a administração municipal atendeu as disposições da LRF, não sendo identificadas nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, por fim, propôs o arquivamento (ID 1067200).

6. Apesar de o Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste ter enviado as informações do 3º quadrimestre/2020 ao TCE/RO pelo SIGAP de forma intempestiva (descumprindo as disposições do art. 6º - anexo C, da In 039/2013/TCE-RO), a unidade técnica verificou que a publicação e divulgação dos Relatórios da Gestão Fiscal do exercício de 2020 ocorreu de modo tempestivo, portanto, está de acordo com as disposições do art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (fl. 2, ID 1067200).

7. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal.

8. A mencionada normatização estabelece que após a realização da análise, por iniciativa do corpo técnico, da última remessa dos relatório fiscais, o presente processo seria apensado às respectivas contas anuais, para subsidiar sua apreciação e julgamento⁴¹.

9. Contudo, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO⁴², que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

§1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

10. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Conforme resultado de acompanhamento, os demonstrativos se mantiveram dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas. Não restando identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

11. Ademais, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, ano-base de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que portanto não será objeto de autuação, inexistente o cumprimento do disposto no §3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

12. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal, a exemplo dos seguintes precedentes: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edison de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DISPOSITIVO

13. Diante do exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica, **DECIDO:**



I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Vereador-Presidente **Itamar Jose Felix**, CPF n. 139.065.182-72, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - Arquivar os presentes autos, ante a impossibilidade de apensamento dos presentes autos a prestação de contas, em razão de ter enquadrado no rito abreviado, sem exame do mérito das Contas Anuais, conforme disposto no artigo 5º, §1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

III – Dar ciência, desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Vereador Presidente **Itamar Jose Felix**, CPF n. 139.065.182-72, ou a quem vier a lhe substituir, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e- TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento desta Decisão, bem como sua publicação e, após, promova-se o arquivamento dos autos na forma prevista no item II desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[3] Nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021-Autos n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013.

[4] § 3º do artigo 4º da resolução 173/2014/TCE-RO.

[5] Por meio da Resolução n. 324/2020/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2334/2020 – TCE/RO.

ASSUNTO: Acompanhamento de gestão.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Rio Crespo.

RESPONSÁVEL: Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. 564.099.312-04.- Vereador-Presidente.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0111/2021-GABEOS

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, exercício 2020, de responsabilidade do senhor **Joaldo Gomes de Carvalho**, CPF n. 564.099.312-04, na qualidade de Vereador-Presidente, visando ao acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO¹ e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2 O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, classificou a entidade na Classe II^[2], em que se analisa pelo rito abreviado, sem exame do mérito^[3] e propôs o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1063329):

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2020, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

5. O corpo técnico ao analisar as informações encaminhadas via sistema eletrônico SIGAP- Módulo Gestão Fiscal concluiu que a administração municipal atendeu as disposições da LRF, não sendo identificadas nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, bem como as disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, por fim, propôs o arquivamento (ID 1063329).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal.

7. A mencionada normatização estabelece que após a realização da análise, por iniciativa do corpo técnico, da última remessa dos relatórios fiscais, o presente processo seria apensado às respectivas contas anuais, para subsidiar sua apreciação e julgamento^[4].

8. Contudo, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

§1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

9. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado as entregas dos demonstrativos fiscais dentro do prazo prescrito, manteve-se dentro dos limites constitucionais

para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas. Não restando identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

10. Ademais, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Rio Crespo, ano-base de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que portanto não será objeto de autuação, inexecuível o cumprimento do disposto no §3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

11. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal, a exemplo dos seguintes precedentes: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica, **DECIDO:**

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Vereador Presidente **Joaldo Gomes de Carvalho**, CPF n. 564.099.312-04, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - Arquivar os presentes autos, ante a impossibilidade de apensamento dos presentes autos a prestação de contas, em razão de ter enquadrado no rito abreviado, sem exame do mérito das Contas Anuais, conforme disposto no artigo 5º, §1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

III – Dar ciência, desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Crespo, Vereador **Joaldo Gomes de Carvalho**, CPF n. 564.099.312-04, ou a quem vier a lhe substituir, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e- TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento desta Decisão, bem como sua publicação e, após, promova-se o arquivamento dos autos na forma prevista no item II desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[3] Nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021-Autos n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013.

[4] § 3º do artigo 4º da resolução 173/2014/TCE-RO.

[5] Por meio da Resolução n. 324/2020/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2344/2020 – TCE/RO.
ASSUNTO: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vale do Anari.
RESPONSÁVEL: Vilaci Ferreira Sousa, CPF 258.234.851-15. Vereador-Presidente.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0112/2021-GABEOS

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do município de Vale do Anari, exercício 2020, de responsabilidade do senhor **Vilaci Ferreira Sousa**, CPF 258.234.851-15, na qualidade de Vereador-Presidente, visando ao acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, classificou a entidade na Classe II^[2], em que se analisa pelo rito abreviado, sem exame do mérito^[3] e propôs o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1063363):

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vilaci Ferreira Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do município de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2020, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2000, Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

5. O corpo técnico ao analisar as informações encaminhadas via sistema eletrônico SIGAP- Módulo Gestão Fiscal concluiu que a administração municipal atendeu as disposições da LRF, não sendo identificadas nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, bem como as disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, por fim, propôs o arquivamento (ID 1063363).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal.
7. A mencionada normatização estabelece que após a realização da análise, por iniciativa do corpo técnico, da última remessa dos relatórios fiscais, o presente processo seria apensado às respectivas contas anuais, para subsidiar sua apreciação e julgamento⁴.
8. Contudo, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO⁵, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:
- Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)
- §1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)
9. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado as entregas dos demonstrativos fiscais dentro do prazo prescrito, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas. Não restando identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.
10. Ademais, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Vale do Anari, ano-base de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que portanto não será objeto de autuação, inexequível o cumprimento do disposto no §3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.
11. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal, a exemplo dos seguintes precedentes: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Vereador Presidente **Vilaci Ferreira Sousa**, CPF 258.234.851-15, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - Arquivar os presentes autos, ante a impossibilidade de apensamento dos presentes autos a prestação de contas, em razão de ter enquadrado no rito abreviado, sem exame do mérito das Contas Anuais, conforme disposto no artigo 5º, §1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

III – Dar ciência, desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, Vereador **Vilaci Ferreira Sousa**, CPF 258.234.851-15, ou a quem vier a lhe substituir, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e- TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento desta Decisão, bem como sua publicação e, após, promova-se o arquivamento dos autos na forma prevista no item II desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a atuação de processo. (Resolução n. 139/2013, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[3] Nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021-Autos n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013.

[4] § 3º do artigo 4º da resolução 173/2014/TCE-RO.

[5] Por meio da Resolução n. 324/2020/TCE-RO.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 1211/21–TCER (Processo Eletrônico)

SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal

ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 1º quadrimestre de 2021

INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL :Paulo Curi Neto – CPF n. 180.165.718-16

Conselheiro-Presidente

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF. NECESSIDADE DE ALERTAS QUANTO AO IMPACTO DA DECISÃO PROFERIDA NO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/20 REFERENTE A DESPESA COM PESSOAL E AOS Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro.

DM 0100/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao 1º quadrimestre do exercício de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto, Conselheiro Presidente.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, promoveu o acompanhamento [1] da Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal do Tribunal de Contas, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
3. Todavia, diante da alteração da atual metodologia sustentada pelos Pareceres Prévios ns. 56/2002 e 09/2013 [2], revogados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00049/2020, o Corpo Técnico sugere emissão de alertas ao gestor do TCE para que crie rotina de controle sobre o impacto que causará o referido normativo na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado e aos possíveis impactos no Plano Previdenciário Financeiro.
4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2021, no caso o 1º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO [3].
5. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas, que regulamentou [4] que nos processos que versem sobre gestão fiscal os pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

9. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do TCE/RO contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN n. 375/2020^[5] e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis^[6].
10. Conforme bem apontou o Corpo Instrutivo, a obrigatoriedade do envio do relatório de Controle Interno sobre o RGF (art. 7º, inciso II da IN n. 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020, não podendo ser exigido do jurisdicionado até que seja editada nova regulamentação. Contudo, a gestão fiscal do TCE-RO está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da Corte (ID 1045289).
11. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 9.072.611.701,73. A despesa com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 70.949.909,54, o que corresponde a 0,78% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Assim, tal despesa acha-se regular. Também o limite de alerta (0,94%) não foi ultrapassado.
12. Ainda no que diz respeito à despesa com pessoal, a Unidade Técnica Especializada chamou a atenção para a recente mudança de entendimento firmado por esta Corte por meio de consulta formulada pela ALE/RO (Processo PCe n. 0641/2020), de minha Relatoria, conforme o Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, a seguir transcrito:

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/20

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. **O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal**, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
 2. **Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal** prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
 3. **Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.**
 4. **A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021.** Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. (Grifei)
13. O Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 ao revogar os Pareceres Prévios ns. 56/2002 e 09/2013, firmou entendimento de que a partir de maio de 2021 deverão ser somados às despesas com pessoal o IRPF retido em folha de pagamento, assim como os valores correspondentes ao terço constitucional de férias. De igual modo, ficou estabelecido que o valor total do IRPF arrecadado pelo Estado não mais poderá ser deduzido da RCL.
14. Segundo bem destacado pela Unidade de Controle Externo, o Tribunal de Contas sofrerá o impacto apenas do terço constitucional de férias, uma vez que desde o exercício de 2017 não deduz o IRPF de sua despesa com pessoal.
15. Em razão disso, o Corpo Instrutivo ressaltou que o impacto desse novo entendimento terá maior repercussão para a ALE, o TJ e o MPE.
16. No entanto, considerando que a despesa com pessoal do mês é somada à dos últimos onze meses, o impacto do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 será gradual, iniciando em maio de 2021 e aumentando progressivamente mês a mês até abril de 2022, quando os impactos das alterações trazidas pelo mencionado parecer atingirão o seu auge.
17. Supondo que a aplicação do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 fosse imediata, o Corpo Técnico realizou nova memória de cálculo^[7] da despesa com pessoal, constatando que aquela despesa atingiria o percentual de 0,81% da RCL, portanto, continuaria abaixo dos limites de alerta e prudencial.
18. Observando que a trajetória dos gastos de pessoal da Corte de Contas nos três quadrimestres de 2020 foi respectivamente de 0,83%, 0,80% e 0,79% da RCL e no 1º quadrimestre de 2021, 0,78%, a perspectiva é de que o TCE-RO absorverá o impacto do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 sem maiores problemas, a menos que no futuro ocorra redução da RCL do Estado.

19. Quanto aos possíveis efeitos do déficit do plano previdenciário financeiro (fundo em repartição) sobre o gasto com pessoal da Corte de Contas, o relatório de avaliação atuarial do IPERON de 2020 (data-base de 31.12.2019), registrou que o déficit mensal do plano previdenciário financeiro do TCE-RO atingiu o valor de R\$ 1.014.415,18. Considerando esse valor como uniforme para os doze meses, o déficit ao fim do exercício de 2020 teria sido na ordem de R\$ 12 milhões.
20. O déficit estimado de aproximadamente de R\$ 12 milhões/ano, representa 17,16% da atual despesa com pessoal, realizada no 1º quadrimestre de 2021. De acordo com a Unidade Técnica, tal estimativa serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural, é o incremento do déficit nos exercícios seguintes.
21. O plano previdenciário financeiro representa uma das maiores preocupações do Estado de Rondônia, pois segundo a avaliação atuarial disponibilizada pelo IPERON^[8], a reserva existente para dar suporte ao pagamento dos inativos deve se esgotar neste exercício de 2021.
22. Como bem destacou o Corpo Técnico, o déficit do plano financeiro está sendo suportado pelas reservas ainda existentes. Quando a reserva se exaurir, o TCE-RO deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionistas com recursos do seu próprio orçamento, conforme estabelece o art. 19, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sendo que o valor da cobertura do déficit não poderá ser deduzido da despesa bruta de pessoal. Dependendo da expansão desse déficit nos exercícios futuros, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.
23. Com relação aos possíveis aportes financeiros do TCE-RO para complementação do seu déficit de aposentadorias e pensões, ainda que sejam antecipados, somente garantem a suficiência financeira, mas não equacionam o déficit atuarial. Este é um dos pontos enfatizados nos itens 62, 82, 83 e 84 da Nota Técnica da SPREV SEI 18.162/2021, publicada pelo Ministério da Economia e Secretaria de Previdência em 18/6/2021^[9].
24. Nesse contexto, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de alertas, haja vista o teor do Parecer Prévio PPL-TC00049/20, como efeito a partir de maio de 2021, bem como o advento de déficit financeiro no plano previdenciário financeiro (fundo em repartição) para pagamento de aposentadorias e pensões, *verbis*:
40. ALERTAR o tribunal de Contas do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF.
41. ALERTAR o Tribunal de Contas do Estado com base nos artigos 12, §2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 524/2009, e no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sobre as seguintes situações:
- 1 - Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro do TCE, em 31/12/2020, já estavam deficitárias em R\$ 1.014.415,18. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro do TCE no exercício de 2020, teria sido de R\$ 12.172.982,16, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 17,16% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes.
- 2 - Conforme a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial^[10], 2020, tabelas 68 e 87 pg. 82 e 105, as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, o TCE deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do próprio orçamento, conforme determina as Leis Complementar 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações.
- 3 - O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pela Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao art. 19, § 3º, da LC 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.
25. Acolho a sugestão do Controle Externo, por entender que os alertas são pertinentes e necessários para a manutenção das atividades e investimentos do órgão.
26. Isto posto, em consonância com a criteriosa manifestação do Corpo Instrutivo, decido:
- I – Considerar que a gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Conselheiro-Presidente Paulo Curi Neto, **atendeu** os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n.101/2000;
- II – Alertar o Tribunal de Contas do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF;

III – Alertar o Tribunal de Contas do Estado, com base nos arts. 12, § 2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, sobre as seguintes situações:

1 - Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro do TCE, em 31/12/2020, já estavam deficitárias em R\$ 1.014.415,18. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro do TCE no exercício de 2020, teria sido de R\$ 12.172.982,16, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 17,16% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes;

2 - Conforme a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial^[11], 2020, tabelas 68 e 87 pg. 82 e 105, as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, o TCE deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionistas com recursos do próprio orçamento, conforme determinam as Leis Complementares ns. 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações;

3 - O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pela Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao art. 19, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Contas Estado de Rondônia do exercício de 2021, Conselheiro Paulo Curi Neto, ou a quem vier a lhe substituir;

V - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, do teor desta decisão;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens IV e V desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator

^[1] Relatório Técnico acostado ao ID 1067161.

^[2] Consulta formulada pela ALE/RO por meio do Processo n. 0641/20, de minha Relatoria, que altera os Pareceres Prévios ns. 56/2002 e 09/2013, que davam sustentação às deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e do Terço Constitucional de Férias nas despesas de pessoal.

^[3] OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

^[4] Art. 1º, § 2º do Provimento MPC n. 001/2010.

^[5] Aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, válido para o exercício de 2021.

^[6] Conselheiro-Presidente, Secretária-Geral de Administração e Controlador Interno.

^[7] Anexo II, memória de cálculo acostada ao Relatório Técnico ID 1067161.

^[8] Portal da Transparência, <<http://transparencia.iperon.ro.gov.br/>>, consulta em: 28 jul. 2021.

^[9] Esclarecimentos sobre as transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar n. 101, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

^[10] Até o momento, acesso em 28/06/2021, o último Relatório de Avaliação Atuarial, disponível no site transparência do IPERON, é o de 2020.

^[11] Até 28/07/2021, o último Relatório de Avaliação Atuarial, disponível no site transparência do IPERON, era o de 2020.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2801/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Abril de 2019
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI

RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0118/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.BALANCETE DE ABRIL-2019. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de abril de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquesmes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071023), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de abril de 2019 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquesmes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 10.10.2019, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2020/2021.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução n. 139/2013, proponho o arquivamento do Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de abril de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquesmes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquesmes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de abril de 2019, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexecutível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071023), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1591/2021
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Inspeção Especial quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO :Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04
Secretário Municipal de Saúde
ADVOGADOS :Sem Advogados
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 014/2021/CGU-SGE PARA AVERIGUAR A EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19, NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO À COVID-19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

DM-0115/2021-GCBAA

Trata-se de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização

no município de **Chupinguaia**, quanto à eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI.

2. Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem na propagação do vírus, tentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos gestores do Município de Chupinguaia para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

3. Nesse contexto, foi realizado levantamento conjunto entre esta Corte de Contas e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, por meio do **Processo n. 1243/21-TCE/RO**², de competência da Relatoria do E. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, momento em que foram identificadas as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia, mediante o Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 29.4.2021 (ID 1049159).

4. Assim, frente às informações apresentadas no referenciado relatório produzido pelos técnicos desta Corte de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, foi elaborada uma **Nota Informativa com Recomendações** ao Governador do Estado de Rondônia, bem como à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (ID 1049161) nos autos do Processo n. 1243/21-TCE/RO, uma vez que, **restou constatado que o Estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% das doses recebidas.**

5. Deste modo, a teor do levantamento efetuado nos municípios do Estado de Rondônia, foi realizada a presente Inspeção Especial, tendo resultado no **Relatório de Inspeção Conjunto n. 014/2021/CGU-SGE** (ID 1070122), de 12.7.2021, que dentre outros aspectos, identificou a **baixa eficácia na execução do Plano de Imunização da COVID-19 no Município de Chupinguaia, cujo índice atual é de 65,7% e com o estoque de 1.294 (mil, duzentos e noventa e quatro) vacinas, o que representa 34,3% em estoque no município.**

6. Diante desse cenário, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (ID 1070122), emitem a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 79,9%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- a) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- b) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- c) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- d) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

I - **Recomendar ao Município:**

- a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.
- b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

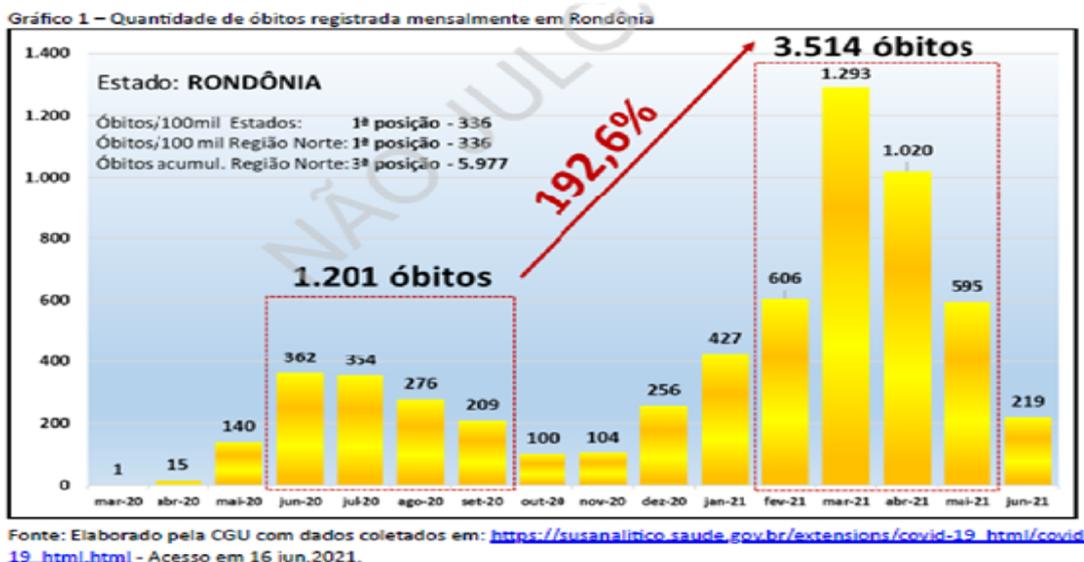
Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia**, à **Promotoria da Comarca de Chupinguaia do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** e ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

É o necessário a relatar.

7. Pois bem, preliminarmente, destaque-se que o procedimento de Inspeção Especial é regulado pelo art. 71³ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, no vertente caso, foi executado de modo conjunto pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via Secretaria Geral de Controle Externo e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, tendo como escopo evidenciar se o município de Chupinguaia apresenta, nesse momento, eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).

8. A evolução da pandemia no Estado de Rondônia vem sendo acompanhada pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia e por este Tribunal de Contas, bem como a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios. No trabalho de Inspeção realizado, foi identificado que alguns municípios adotaram procedimentos que elevaram de forma substancial o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos, demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes à elevação do nível de vacinação, como é o caso de Chupinguaia.

9. Os dados sobre a Pandemia do Coronavírus em Rondônia, coletados e consubstanciados no Relatório de Inspeção Conjunto n. **014/2021/CGU-SGE** (ID 1070122), evidenciaram que o Panorama de Rondônia na Pandemia vem demonstrando uma situação gravíssima há pelo menos 4 (quatro) meses, ocasionando um aumento de mais de 192,6% em relação ao período mais crítico de 2020, o que indica que as medidas de contenção da transmissão do vírus não estão surtindo os efeitos esperados, conforme gráfico abaixo:



10. Além disso, foi analisado o panorama do estado de Rondônia em relação ao cenário da região Norte, e, por meio de um levantamento comparativo identificou-se que nos últimos 12 (doze) meses, o avanço no número de casos de óbitos, posicionou municípios de Rondônia na faixa da Região Norte com altíssima mortalidade/100 mil habitantes, conforme se vê da tabela demonstrativa que segue:

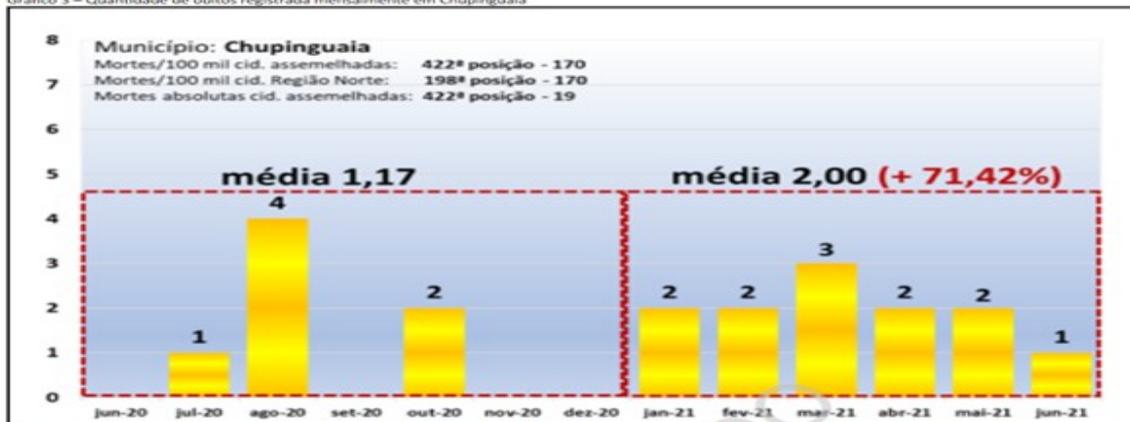
Óbitos/100 mil - Estados				Óbitos/100 mil - Municípios			
UF	Estado	Indicador	% Acima da Média Norte	UF	Município	Indicador	% Acima da Média Norte
RO	Rondônia	336	46,0%	RO	Pimenteiras do Oeste	692	200,2%
AM	Amazonas	318	38,1%	RO	Guajará-Mirim	461	100,2%
RR	Roraima	279	21,0%	RO	Porto Velho	455	97,5%
AP	Amapá	211	-8,4%	AM	Itapiranga	437	89,8%
AC	Acre	195	-15,2%	TO	Silvanópolis	426	84,8%
TO	Tocantins	194	-15,7%	RO	Ariquemes	422	83,1%
PA	Pará	175	-24,1%	PA	Faro	417	81,0%
				AM	Manaus	417	80,9%
				RO	Ji-Paraná	411	78,4%
				TO	Miranorte	402	74,5%
				PA	Jacareacanga	401	73,9%
				RO	Presidente Médici	384	66,9%
				RO	Cabixi	377	63,4%
				AM	Manacapuru	373	61,8%
				TO	Aliança do Tocantins	371	61,1%
				RO	Cerejeiras	368	59,6%
				RO	Vale do Paraíso	366	59,0%
				RO	Duro Preto do Oeste	364	57,8%
				TO	Barrolândia	355	54,1%
				RO	Alto Alegre dos Parecis	332	44,2%
					Média Região Norte	230	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19.html/covid-19.html> (Acesso em 16 jun.2021)

11. Quanto ao Panorama do município de **Chupinguaia**, que é o foco da presente análise, foi aferido que a situação tem se mostrado preocupante, em virtude de o número de mortes terem aumentado de forma significativa. Explica-se.

12. No município de Chupinguaia, os primeiros casos ocorreram entre junho e outubro de 2020, em que somados a 7 óbitos nos últimos seis meses do ano anterior, havendo um salto a partir de janeiro de 2021, chegando a 12 vidas perdidas no primeiro semestre do ano de 2021, um aumento vertiginoso de 71,42%, como se observa no Gráfico adiante:

Gráfico 3 – Quantidade de óbitos registrada mensalmente em Chupinguaia



Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br> – Acesso em 30 jun.2021.

13. Como se pode observar, de acordo com os dados coletados, a situação do município de **Chupinguaia** é alarmante, e, como se sabe, até o momento não há medicação comprovadamente eficaz contra o coronavírus e, como bem pontuado pela equipe de inspeção, a vacinação da população é uma variável decisiva para o controle da pandemia. No entanto, **os levantamentos realizados evidenciaram que a taxa de vacinação no ente municipal é considerada baixa**, conforme dados abaixo descritos:

Tabela 6 – Demonstrativo de doses aplicadas por 100 habitantes

Ente Federativo	População	Doses Aplicadas	Doses aplicadas /100 hab.
BRASIL	210.147.125	92.258.932	43,9
RONDÔNIA (23ª no Brasil)	1.777.225	653.305	36,8
Chupinguaia (51ª em Rondônia)	11.182	2.478	22,2
% DE IMUNIZAÇÃO DE CHUPINGUAIA EM RELAÇÃO AO BRASIL			-49,5%
% DE IMUNIZAÇÃO DE CHUPINGUAIA EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			-39,7%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMÁS_C19Vacina/DEMÁS_C19Vacina.html e https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMÁS_C19VAC_Distr/DEMÁS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 30 jun.2021)

Tabela 7 – Demonstrativo do % da População imunizada com a 2ª Dose - Estados

14. Como se pode observar na Tabela 6, o município de **Chupinguaia** está bem aquém dos indicadores nacionais de doses aplicadas a cada 100 habitantes.
15. No tocante ao levantamento de doses aplicadas em relação ao quantitativo de doses distribuídas, **o município apresentou uma baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, cujo índice atual é de 65,7% e com o estoque municipal de 1.294 representando 34,3% em estoque no município.**
16. No caso em exame, tem-se que, as informações e os dados expostos no Relatório n. 014/2021/CGU-SGE (ID 1070122), demonstraram que o Município poderia apresentar resultados melhores, caso efetivasse maior celeridade ao processo de imunização da população.
17. Além disso, no relatório conjunto foram abordadas as boas práticas na Operacionalidade da Imunização, citando como exemplo as medidas adotadas pelo município de **Jaru**, que implementou melhorias na solução de tecnologia de informação (TI), quanto aos registros de vacinação que vinha sendo utilizado pela capital e obteve autorização do Ministério da Saúde para estabelecer um link automático com o Sistema do Ministério, e, com isso, os registros de vacinação naquele Município foram automatizados, ganhando-se assim, agilidade em todo o processo. Complementou a equipe de fiscalização de que tal *“plataforma é única, de modo que resolveu também a questão do lançamento da vacinação no portal de transparência da Prefeitura. Desse modo, as informações da vacinação são carregadas (upload), ou seja, são lançadas automaticamente no vacinômetro do município e no Sistema SI-PNI do Ministério da Saúde”*.
18. Ao caso, cabe aos gestores municipais que envidem esforços, utilizando-se se necessário, da parceria com outros Órgãos e demais instituições^[4], de forma a promover a adequação da solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, cumprindo assim ao que estabelece o parágrafo único do art. 15, Lei n. 14.124, de março de 2021:
- Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.
- Parágrafo único. Na hipótese de alimentação **off-line** do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde (grifo nosso).
19. Diante do cenário exposto, não se pode olvidar ser imprescindível que o Município de Chupinguaia adote providências em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da Covid-19, sendo necessário o implemento de medidas no sentido de equalizar o plano de imunização municipal nos índices e percentuais da média nacional que é de 79,9%.
20. Dessa forma, torna-se imperioso proceder a **notificação** da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, para que comprovem perante esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, inciso II^[5] do Regimento Interno, a adoção de medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 79,9%.
21. Saliente-se ainda que, as proposições desta Corte de Contas, neste feito, são **recomendatórias** aos gestores do Município Chupinguaia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da Constituição Federal), nos exatos limites da lei.
22. Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, **de forma conjunta e harmônica**, haja vista que o **objetivo é comum** entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências

advindas da pandemia da Covid-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

23. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

24. Diante do exposto, corroborando *in totum* com as conclusões do Relatório de Inspeção Conjunto n. 014/2021/CGU-SGE (ID 1070122), e, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, inciso I da Lei Complementar n. 154/96^[6] e art. 30, §2º^[7], do Regimento Interno c/c artigos 6º, inciso I, 70, 71, inciso IV, 196, 197 e 198, inciso II, da CFRB^[8], dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDE-SE:**

I – Determinar a notificação da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que no **prazo de 30 (trinta) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem a esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, as medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 80%, adotando-se ainda:

- a) Utilizar como meio principal de informação** e comprovação da aplicação das vacinas e registros contidos no sistema de Informações do programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros** de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI.
- c) reavaliar os procedimentos operacionais** executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização, **seja dada** máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações** 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária**, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II – DETERMINAR a notificação da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **Recomendando-lhes** que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intimar via Ofício, do teor desta Decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, o **Presidente do Tribunal de Contas**, Conselheiro Paulo Curi Neto e o **Ministério Público de Contas**, por meio do E. Procurador-Geral Adilson Moreira, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

3.3 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, sobrevindo ou não documentações, encaminhe-os à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para continuidade de acompanhamento e adoção das medidas de fiscalização que se fizerem necessárias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

- [1] [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a **saúde**, [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...] **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**; [...]. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 julho de 2021.
- [2] Trata sobre o "Levantamento com o objetivo de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia".
- [3] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:
I - Ordinárias; II - Especiais, e; III - Extraordinárias. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 5 de julho de 2021.
- [4] Em reunião ocorrida em 14.6.2021, ficou acordado que a Superintendência do Ministério da Saúde em Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Município de Jaru e a Associação Rondoniense de Municípios colocariam seus técnicos de TI a disposição para implementação do Sistema nos demais municípios interessados.
- [5] **Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- [6] Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas**. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- [7] Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-51996.pdf>>. Acesso em: 29 jun. de 2020.
- [8] Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde** [...], [...] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, **por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00175/21

PROCESSO 0567/21 @

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste

INTERESSADOS: Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72

Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste

Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30

Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste

Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00

Diretora da Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49

Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste

Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. ANÁLISE DOS DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PARECER MINISTERIAL. DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA DM-0034/2021-GCBAA PARCIALMENTE CUMPRIDAS PELOS INTERESSADOS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante da situação pandêmica em que se encontra nosso país, o Estado e os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos efeitos da COVID-19, com escopo de se evitar o colapso na saúde pública, e via reflexa, o aumento de óbitos.
2. Entendo que os responsáveis adotaram providências eficazes para garantir o quantitativo de seringas necessárias para o cronograma de imunização do Governo Federal.
3. No entanto, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), determinações aos Gestores ligados à área da saúde Estadual e Municipal, a fim de adotar medidas preventivas, no sentido de disponibilizar em espaço próprio no Portal de Transparência, dados atualizados da situação do oxigênio medicinal no município, quantidades adquiridas/recebidas, data do recebimento, situação de vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc.), estoque atualizado, e capacidade da empresa contratada de atender demanda urgente, até a normalização do suprimento.
4. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS pelos Senhores José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, e Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, Secretário Municipal de Saúde da mesma municipalidade, as determinações constantes na DM-0034/2021-GCBAA (ID 1013034).

II - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, apresentem a esta Corte de Contas documentos que comprovem o cumprimento das seguintes determinações:

- 2.1. Disponibilizar em espaço próprio no Portal de Transparência, dados atualizados da situação do oxigênio medicinal no município, quantidades adquiridas/recebidas, data do recebimento, situação de vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc.), estoque atualizado, e capacidade da empresa contratada de atender demanda urgente;
- 2.2. Na hipótese de problemas relacionados ao estoque de oxigênio, comunicar, de imediato, ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS), à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e ao Ministério Público Estadual, e os atualize sobre a situação, até a normalização do suprimento.

III - ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I deste dispositivo, será aplicada multa pecuniária com agravamento, nos termos do art. 55, incisos IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive astreintes.

IV - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste, Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72, e à Procuradora-Geral do Município, Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que monitorem o cumprimento da determinação consignada no item II deste acórdão, sob pena de incorrerem em pena pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

V - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que insira no Portal de Transparência daquela Secretaria, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do

contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

VI - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00, Diretora da AGEVISA (Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia), ou quem venha substituir-lhe ou ceder-lhe legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Agência, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

VII - DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - ARQUIVAR os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00177/21

PROCESSO N: 0507/2021-TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 0047/21.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS: Vágner Miranda da Silva – CPF/MF sob o n. 692.616.362-68 – Prefeito Municipal;

Miroel José Soares – CPF/MF sob o n. 561.460.002-72 – Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO :12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito;

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDILSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDILSON DE SOUSA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do monitoramento das determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCWCS (ID n. 1006009), referendadas pelo Acórdão APL-TC n. 000047/21 (ID n. 1014510), exarado em decorrência do levantamento de informações acerca do nível de preparação do município de Costa Marques-RO para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, relativamente à disponibilidade de estoque de oxigênio e quantitativo de profissionais da saúde, em número suficiente, para o atendimento da demanda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, satisfatoriamente, as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCWCS (ID n. 1006009), referendadas pelo Acórdão APL-TC n. 000047/21 (ID n. 1014510), por parte dos responsáveis, os Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA – CPF/MF sob o n. 692.616.362-68 – Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES – CPF/MF sob o n. 561.460.002-72 – Secretário Municipal de Saúde, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas subseqüentes;

II – CASSAR os efeitos irradiados na tutela de urgência exarada na Decisão Monocrática n. 00048/21-GCWCS (ID n. 1006009), de minha lavra, referendada pelo Acórdão APL-TC n. 000047/21 (ID n. 1014510), uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, haja vista que os gestores do Município de Costa Marques-RO apresentaram justificativas idôneas, condensadas no ofício 104/SEMSAU/2021 (ID n. 1008068), que permite inferir que as medidas determinadas foram satisfatoriamente tomadas para o fim de dar cumprimento ao que restou determinações pelo Tribunal de Contas;

III – DÊ-SE a ciência do teor do acórdão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que seu inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

III.a) ao Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA – CPF/MF sob o n. 692.616.362-68 – Prefeito Municipal;

III.b) ao Senhor MIROEL JOSÉ SOARES – CPF/MF sob o n. 561.460.002-72 – Secretário Municipal de Saúde;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

V – ORDENAR que os gestores, alhures nominados, empreendam esforços para o fim de dar cumprimento aos itens os itens 2 a 4 do Parecer n. 0122/2021-GPYFM (ID n. 1044433), cuja verificação deverá se dar por meio de procedimento específico a ser instaurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, oportunamente;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, certificando-se o trânsito em julgado.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1560/2021

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção Especial quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO : Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
 Laura Guedes Bezerra, CPF n. 247.441.744-34
 Secretária Municipal de Saúde
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 015/2021/CGU-SGE PARA AVERIGUAR A EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19, NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO À COVID-19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

DM-0114/2021-GCBAA

Trata-se de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de **Espigão do Oeste**, quanto à eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI.

2. Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem na propagação do vírus, tentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos gestores do Município de Espigão do Oeste para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.
3. Nesse contexto, foi realizado levantamento conjunto entre esta Corte de Contas e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, por meio do **Processo n. 1243/21-TCE/RO**², de competência da Relatoria do E. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, momento em que foram identificadas as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia, mediante o Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 29.4.2021 (ID 1049159).
4. Assim, frente às informações apresentadas no referenciado relatório produzido pelos técnicos desta Corte de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, foi elaborada uma **Nota Informativa com Recomendações** ao Governador do Estado de Rondônia, bem como à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (ID 1049161) nos autos do Processo n. 1243/21-TCE/RO, uma vez que, **restou constatado que o Estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% das doses recebidas.**
5. Deste modo, a teor do levantamento efetuado nos municípios do Estado de Rondônia, foi realizada a presente Inspeção Especial, tendo resultado no **Relatório de Inspeção Conjunto n. 015/2021/CGU-SGE** (ID 1069376), de 12.7.2021, que dentre outros aspectos, identificou a **baixa eficácia na execução do Plano de Imunização da COVID-19 no Município de Espigão do Oeste, cujo índice atual é de 66,8% e com o estoque de 4.771 (quatro mil, setecentos e setenta e uma) vacinas, o que representa 33,2% em estoque no município.**
6. Diante desse cenário, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (ID 1069376), **emitiram a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 79,9%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- a) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e

- b) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- c) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- d) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

I - Recomendar ao Município:

- a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.
- b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste**, à **Promotoria da Comarca de Espigão do Oeste do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** e ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

É o necessário a relatar.

7. Pois bem, preliminarmente, destaque-se que o procedimento de Inspeção Especial é regulado pelo art. 71³ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, no vertente caso, foi executado de modo conjunto pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via Secretaria Geral de Controle Externo e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, tendo como escopo evidenciar se o município de Espigão do Oeste apresenta, nesse momento, eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).
8. A evolução da pandemia no Estado de Rondônia vem sendo acompanhada pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia e por este Tribunal de Contas, bem como a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios. No trabalho de Inspeção realizado, foi identificado que alguns municípios adotaram procedimentos que elevaram de forma substancial o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos, demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes à elevação do nível de vacinação, como é o caso de Espigão do Oeste.
9. Os dados sobre a Pandemia do Coronavírus em Rondônia, coletados e consubstanciados no Relatório de Inspeção Conjunto n. **014/2021/CGU-SGE** (ID 1070122), evidenciaram que o Panorama de Rondônia na Pandemia vem demonstrando uma situação gravíssima há pelo menos 4 (quatro) meses, ocasionando um aumento de mais de 192,6% em relação ao período mais crítico de 2020, o que indica que as medidas de contenção da transmissão do vírus não estão surtindo os efeitos esperados, conforme gráfico abaixo:



10. Além disso, foi analisado o panorama do estado de Rondônia em relação ao cenário da região Norte, e, por meio de um levantamento comparativo identificou-se que nos últimos 12 (doze) meses, o avanço no número de casos de óbitos, posicionou municípios de Rondônia na faixa da Região Norte com altíssima mortalidade/100 mil habitantes, conforme se vê da tabela demonstrativa que segue:

Óbitos/100 mil Estados Reg. Norte			
UF	Estado	Indicador	% Acima da Média Norte
RO	Rondônia	345	46,5%
AM	Amazonas	321	36,3%
RR	Roraima	288	22,2%
AP	Amapá	217	-8,0%
TO	Tocantins	204	-13,3%
AC	Acre	197	-16,4%
PA	Pará	180	-23,7%
Média Região Norte		236	-

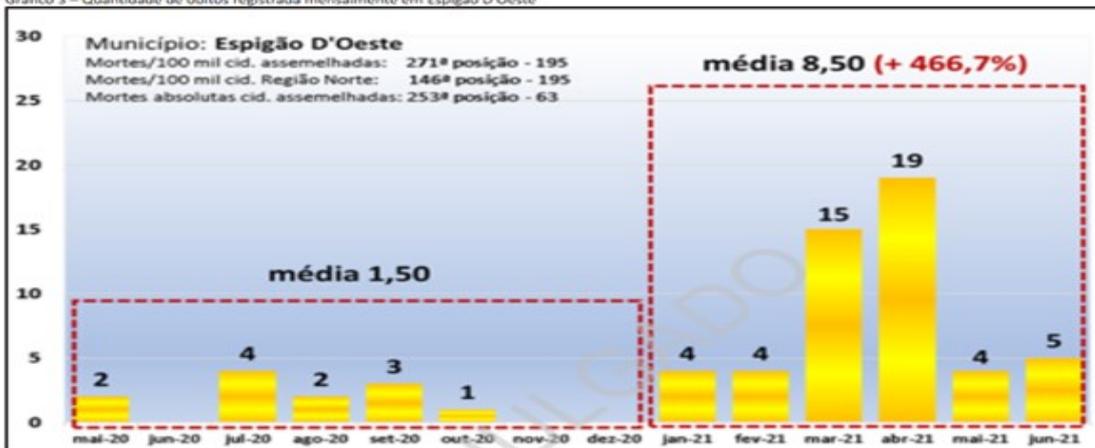
ÓBITOS/100 mil - Municípios da Região Norte			
UF	Município	Indicador	% Acima da Média Reg. Norte (±25%)
RO	Pimenteiras do Oeste	692	193,5%
RO	Guajará-Mirim	485	105,9%
AM	Itapiranga	470	99,5%
RO	Porto Velho	459	94,8%
RO	Ariquemes	429	82,2%
TO	Silvanópolis	426	80,7%
RO	Â-Paraná	420	78,4%
AM	Manaus	420	78,2%
PA	Faro	417	77,0%
RO	Presidente Médici	416	76,6%
TO	Miranorte	409	73,8%
PA	Jacareacanga	401	70,0%
AM	Manacapuru	392	66,5%
RO	Ouro Preto do Oeste	377	60,2%
RO	Cabixi	377	59,8%
TO	Aliança do Tocantins	371	57,5%
RO	Cerejeiras	368	56,0%
RO	Vale do Paraíso	366	55,5%
TO	Colinas do Tocantins	356	51,0%
TO	Barrolândia	355	50,7%
Média Região Norte		236	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br> (Acesso em 30 jun.2021)

11. Quanto ao Panorama do município de **Espigão do Oeste**, que é o foco da presente análise, foi aferido que a situação tem se mostrado preocupante, em virtude de o número de mortes terem aumentado de forma significativa. Explica-se.

12. No município de Espigão do Oeste, ocorreram 12 óbitos em 8 meses (entre maio e dezembro de 2020), gerando uma média mensal de 1,50 óbito. Por sua vez, no primeiro semestre de 2021, a média mensal foi de 8,50 óbitos (aumento de 566,7%), chegando a 51 vidas perdidas nos meses de janeiro a junho de 2021, um aumento significativo como se observa no Gráfico 3 adiante:

Gráfico 3 – Quantidade de óbitos registrada mensalmente em Espigão D'Oeste



Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br> – Acesso em 30 jun.2021.

Tabela 3 – Situação de Espigão D'Oeste (RO) frente aos municípios assemelhados(4)

ÓBITOS/100 MIL EPGO (±25%)				ÓBITOS ACUMULADOS EPGO (±25%)			
UF	Município	Indicador	% Acima da Média EPGO (±25%)	UF	Município	Indicador	% Acima da Média EPGO (±25%)
MG	Iturama	512	172,4%	MG	Iturama	201	246,1%
GO	Santa Helena de Goiás	507	169,9%	GO	Santa Helena de Goiás	196	237,5%
ES	Marataizes	488	159,9%	ES	Marataizes	188	223,8%
SP	Cândido Mota	454	141,6%	PR	Guaratuba	162	179,0%
MG	Conceição das Alagoas	445	136,6%	SC	Curitibanos	157	170,4%
PR	Guaratuba	437	132,6%	SP	Pitangueiras	144	148,0%
PR	Rio Branco do Sul	426	126,7%	SP	Cândido Mota	142	144,5%
GO	Bom Jesus de Goiás	424	125,8%	MG	Além Paraíba	142	144,5%
MT	Mirassol d'Oeste	418	122,5%	PR	Rio Branco do Sul	138	137,6%
MG	Tupaciguara	403	114,3%	GO	Goiatuba	137	135,9%
RO	Espigão D'Oeste (271 ^o)	195	3,6%	RO	Espigão D'Oeste (253 ^o)	63	8,5%
Média Munic. EPGO (±25%)				Média Munic. EPGO (±25%)			
188				58			

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://sisanalitico.saude.gov.br/> - (acesso em 30 jun.2021)

13. Como se pode observar, de acordo com os dados coletados, a situação do município de **Espigão do Oeste** é alarmante, e, como se sabe, até o momento não há medicação comprovadamente eficaz contra o coronavírus e, como bem pontuado pela equipe de inspeção, a vacinação da população é uma variável decisiva para o controle da pandemia. No entanto, **os levantamentos realizados evidenciaram que a taxa de vacinação no ente municipal é considerada baixa**, conforme dados abaixo descritos:

Tabela 5 – Demonstrativo de doses aplicadas/recebidas do Estado de Rondônia e do Município de Espigão D'Oeste

Ente Federativo	Doses Distribuídas do Ministério da Saúde aos Estados	Doses Aplicadas	Relação entre doses distribuídas e doses aplicadas*
BRASIL	115.522.462	92.258.932	79,9%
RONDÔNIA (13 ^o no Brasil)	800.506	653.305	81,6%
Espigão D'Oeste (44 ^o em Rondônia)	14.355	9.584	66,8%
% DE IMUNIZAÇÃO DE ESPIGÃO D'OESTE EM RELAÇÃO AO BRASIL			-16,4%
% DE IMUNIZAÇÃO DE ESPIGÃO D'OESTE EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			-18,2%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://sisanalitico.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VACina/DEMAS_C19VACina.html e https://sisanalitico.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 30 jun.2021)

Tabela 6 – Demonstrativo de doses aplicadas por 100 habitantes

Ente Federativo	População	Doses Aplicadas	Doses aplicadas /100 hab.
BRASIL	210.147.125	92.258.932	43,9
RONDÔNIA (23 ^o no Brasil)	1.777.225	653.305	36,8
Espigão D'Oeste (40 ^o em Rondônia)	32.374	9.584	29,6
% DE IMUNIZAÇÃO DE ESPIGÃO D'OESTE EM RELAÇÃO AO BRASIL			-32,6%
% DE IMUNIZAÇÃO DE ESPIGÃO D'OESTE EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			-19,5%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: https://sisanalitico.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VACina/DEMAS_C19VACina.html e https://sisanalitico.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 30 jun.2021)

Tabela 7 – Demonstrativo do % da População Imunizada com a 2ª Dose - Estados

14. Como se pode observar na Tabela 6, o município de **Espigão do Oeste** está bem aquém dos indicadores nacionais de doses aplicadas a cada 100 habitantes.

15. No tocante ao levantamento de doses aplicadas em relação ao quantitativo de doses distribuídas, **o município apresentou uma baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, cujo índice atual é de 66,8% e com o estoque municipal de 4.771, representando 33,2% em estoque no município.**

16. No caso em exame, tem-se que, as informações e os dados expostos no Relatório n. 015/2021/CGU-SGE (ID 1069376), demonstraram que o Município poderia apresentar resultados melhores, caso efetivasse maior celeridade ao processo de imunização da população.

17. Além disso, no relatório conjunto foram abordadas as boas práticas na Operacionalidade da Imunização, citando como exemplo as medidas adotadas pelo município de **Jaru**, que implementou melhorias na solução de tecnologia de informação (TI), quanto aos registros de vacinação que vinha sendo utilizado pela capital e obteve autorização do Ministério da Saúde para estabelecer um link automático com o Sistema do Ministério, e, com isso, os registros de vacinação naquele Município foram automatizados, ganhando-se assim, agilidade em todo o processo. Complementou a equipe de fiscalização de que tal "plataforma

é única, de modo que resolveu também a questão do lançamento da vacinação no portal de transparência da Prefeitura. Desse modo, as informações da vacinação são carregadas (upload), ou seja, são lançadas automaticamente no vacinômetro do município e no Sistema SI-PNI do Ministério da Saúde”.

18. Ao caso, cabe aos gestores municipais que enviem esforços, utilizando-se se necessário, da parceria com outros Órgãos e demais instituições^[4], de forma a promover a adequação da solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, cumprindo assim ao que estabelece o parágrafo único do art. 15, Lei n. 14.124, de março de 2021:

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação **off-line** do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde (grifo nosso).

19. Diante do cenário exposto, não se pode olvidar ser imprescindível que o Município de Espigão do Oeste adote providências em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da Covid-19, sendo necessário o implemento de medidas no sentido de equalizar o plano de imunização municipal nos índices e percentuais da média nacional que é de 79,9%.

20. Dessa forma, torna-se imperioso proceder a **notificação** do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Laura Guedes Bezerra, , CPF n. 247.441.744-34, para que comprovem perante esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, inciso II^[5] do Regimento Interno, a adoção de medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 79,9%.

21. Saliente-se ainda que, as proposições desta Corte de Contas, neste feito, são **recomendatórias** aos gestores do Município Espigão do Oeste e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da Constituição Federal), nos exatos limites da lei.

22. Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

23. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

24. Diante do exposto, corroborando *in totum* com as conclusões do Relatório de Inspeção Conjunto n. 015/2021/CGU-SGE (ID 1069376), e, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, inciso I da Lei Complementar n. 154/96^[6] e art. 30, §2º^[7], do Regimento Interno c/c artigos 6º, inciso I, 70, 71, inciso IV, 196, 197 e 198, inciso II, da CFRB^[8], dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDE-SE:**

I – DETERMINAR a notificação do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Laura Guedes Bezerra, CPF n. 247.441.744-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que no **prazo de 30 (trinta) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem a esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, as medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 79,9%, adotando-se ainda:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas e registros contidos no sistema de Informações do programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI.

c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização, **seja dada** máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações ‘c’ e ‘i’ exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II – DETERMINAR a notificação do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Laura Guedes Bezerra, CPF n. 815.460.762-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **Recomendando-lhes** que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;

III– DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intimar via Ofício, do teor desta Decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, o **Presidente do Tribunal de Contas**, Conselheiro Paulo Curi Neto e o **Ministério Público de Contas**, por meio do E. Procurador-Geral Adilson Moreira, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

3.3 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, sobrevindo ou não documentações, encaminhe-os à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para continuidade de acompanhamento e adoção das medidas de fiscalização que se fizerem necessárias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

- [1] [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, [...] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado [...], [...] **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...].**
- (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 3 julho de 2021.
- [2] Trata sobre o "Levantamento com o objetivo de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia".
- [3] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:
I - Ordinárias; II - Especiais, e; III - Extraordinárias. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 5 de julho de 2021.
- [4] Em reunião ocorrida em 14.6.2021, ficou acordado que a Superintendência do Ministério da Saúde em Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Município de Jarú e a Associação Rondoniense de Municípios colocariam seus técnicos de TI a disposição para implementação do Sistema nos demais municípios interessados.
- [5] **Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] **II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- [6] **Art. 38.** Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- [7] **Art. 30.** A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 2º A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-51996.pdf>>. Acesso em: 29 jun. de 2020.
- [8] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde [...], [...] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] **IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e**

Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00176/21

PROCESSO N: 2.913/2020-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 89/PGE2012, firmado entre a SEJUCEL e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

UNIDADE Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL;

Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL. CONVÊNIO N. 089/PGE-2012. LEGALIDADE DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ESTADO DE RONDÔNIA. RESTITUIÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO EM CONTA BANCÁRIA DO ESTADO NÃO INDICADA NO TERMO DO CONVÊNIO DO ESTADO. EQUÍVOCO SANEADO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada devolução do saldo remanescente do convênio à conta bancária do ente conveniente, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário estadual.
2. In casu, o ente conveniente efetivou a devolução do saldo remanescente à conta bancária do Estado de Rondônia, no entanto, em conta diversa da SEJUCEL, e corrigiu posteriormente o erro formal praticado, desse modo ante a ausência de prejuízo ao erário estadual, há que se julgar regulares com ressalvas os atos sindicados na TCE instaurada.
3. Tomada de Contas Especial regular, com ressalvas, conforme disposição inserta nos art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154, de 1996
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, em razão de possível dano decorrente da execução do Convênio n. 089/PGE-2012, firmado entre a SEJUCEL e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, com o objetivo de custear as despesas com aquisição de poltronas anatômicas, mesa de som e mesa de iluminação cênica para estruturar o Teatro Dominginhos, nos termos da cláusula primeira do mencionado convênio e seu parágrafo único e plano de trabalho, parte integrante do acordo estabelecido, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da devolução do saldo do Convênio n. 089/PGE-2012, em conta do DEOSP, sem se certificar junto à concedente o modo adequado para que se procedesse à devolução do saldo remanescente em questão.
- II - DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO ante a não incidência de dano ao Estado de Rondônia, uma vez que, apesar da falha formal evidenciada, o valor não utilizado no Convênio n. 089/PGE/2012 estava em poder do Estado, mesmo que em conta diversa, e ainda, ante ao cumprimento dos termos do convênio, notadamente em razão da devolução do saldo do Convênio n. 089/PGE-2012, à conta bancária do Tesouro Estadual, restando demonstrado ausência de prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia;
- III – DAR QUITAÇÃO aos responsáveis, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n.286.283.732-68, para que, doravante, atente aos formalismos e especificidades jurídicas envolvidas à utilização dos recursos públicos advindos de Convênio, a fim de que possa adotar as providências necessárias para precatar ocorrências similares em oportunidades futuras;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor deste acórdão ao Senhor JOSÉ DE ABREU BIANCO, CPF n. 136.097.269-20, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - APÓS A ADOÇÃO das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno e o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, para tanto, expeça-se o necessário.

IX- CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00178/21

PROCESSO N: 0505/2021-TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 0046/21.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva – CPF/MF sob o n. 497.835.562-15 – Prefeito Municipal;

Vanderli Alves da Silva – CPF/MF sob o n. 846.650.332-34 – Secretária Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito;

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDILSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDILSON DE SOUSA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do monitoramento das determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0047/2021-GCWSC (ID n. 1006008), referendadas pelo Acórdão APL-TC n. 000046/21 (ID n. 1014508), exarado em decorrência do levantamento de informações acerca do nível de preparação do município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, relativamente à disponibilidade de estoque de oxigênio para o atendimento da demanda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas na Decisão Monocrática DM-00047/21-GCWSC (ID n. 1006008), referendada pelo Acórdão APL-TC n. 000046/21 (ID n. 1014508), por parte dos responsáveis, Senhor HÉLIO DA SILVA – CPF/MF sob o n. 497.835.562-15 – Prefeito Municipal, e a Senhora VANDERLI ALVES DA SILVA – CPF/MF sob o n. 846.650.332-34 – Secretária Municipal de Saúde, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas subsequentes;

II – CASSAR os efeitos irradiados na Tutela de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 00047/21-GCWSC (ID n. 1006008), referendada pelo Acórdão APL-TC n. 000046/21 (ID n. 1014508), uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, haja vista que os gestores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO apresentaram documentos idôneos (IDs n. 1010182, 1010183, 1010185 e 1010182) que permitem inferir que as medidas determinadas foram satisfatoriamente tomadas, para o fim de dar cumprimento ao que restaram determinações pelo Tribunal de Contas, nos itens I-a, I-b1, I-b2 e I-b3 da Decisão Monocrática em referência;

III – DÊ-SE a ciência do teor do acórdão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que seu inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

III.a) ao Senhor HÉLIO DA SILVA – CPF/MF sob o n. 497.835.562-15 – Prefeito Municipal;

III.b) à Senhora VANDERLI ALVES DA SILVA – CPF/MF sob o n. 846.650.332-34 – Secretária Municipal de Saúde;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, certificando-se o trânsito em julgado.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01471/21 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias de servidores municipais e risco de devolução indevida de valores, com prejuízos aos cofres do ROLIMPREVI.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Aldair Julio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
 José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS TEMPORÁRIAS. DEVOLUÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A MEDIDA NÃO É MAIS APLICÁVEL. INDEFERIMENTO.

DM 0098/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, no qual versa sobre possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias de servidores municipais e risco de devolução indevida de valores, com prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI (ID=1065117).
2. Segundo consta da representação, o ROLIMPREVI teria alterado a legislação municipal que definia a base de cálculo das verbas previdenciárias a serem repassadas ao instituto, excluindo daquela base as vantagens de caráter temporário, que antes eram consideradas para efeito de recolhimento (Lei Municipal n. 3317/2017, ID=1067825, alterada pela Lei Municipal n. 3347/2017, ID=1067827).
3. Informa que, em virtude disso, alguns servidores estariam requerendo a devolução de valores recolhidos anteriormente à aprovação da referida lei municipal, e que estaria sendo negado pelo instituto de previdência, pois, segundo consta na representação, o montante das devoluções de recolhimentos poderia chegar a mais de R\$ 6,25 milhões (proc. adm. 174/2019).
4. Concluiu que a restituição, do modo como calculada, poderá causar enorme prejuízo aos cofres do Instituto, e requereu que se apure a pretensão desses servidores municipais e a conduta adotada pelo ROLIMPREVI para a restituição de valores, com a imediata concessão de tutela de urgência para que o Prefeito de Rolim de Moura se abstenha de determinar a restituição dos valores a qualquer servidor até deliberação da Corte de Contas, diante dos fortes indícios de irregularidades.
5. Considerando que o STF já decidiu em sede de repercussão geral que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos dos servidores públicos (Tema 163, RE 593068/SC), determinando, inclusive, a restituição das parcelas não prescritas, e que a devolução desses valores indevidamente recolhidos, de maneira indiscriminada, poderá causar, em tese, um desequilíbrio de mais de 6 (seis) milhões de reais aos cofres do Instituto, decidi por conceder a tutela provisória de urgência, e determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura e ao Superintendente do ROLIMPREVI que se abstenham de determinar/proceder a restituição dos valores a qualquer servidor em virtude de possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias até deliberação da Corte de Contas, bem como oportunizar aos responsáveis que respondessem a representação, apresentando, caso quisessem, alegações que entendessem necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remeter, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 174/2019 (DM-00088/21-GCJEPPM, ID=1069741).
6. Devidamente notificados acerca do teor da decisão, em 23/07/2021 foi encaminhado o doc. 06604/21 (ID=1073231), em que o Superintendente do ROLIM PREVI, José Luiz Alves Felipin, requer a modificação da DM 0088/2021-GCJEPPM.
7. Para o Superintendente, considerando a lei municipal vigente à época (Lei Municipal n. 1219/2005), que estabelecia que o segurado ativo poderia optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança (ou seja, vantagens transitórias), apenas aqueles que não haviam feito essa autorização expressa teriam direito à restituição.
8. Assim, o valor a ser restituído não seria aquele informado pelo Ministério Público do Estado, pois, após apuração, foi detectado um total de 401 servidores que não obtinham autorização para o desconto, configurando desta forma um desconto indevido e perfazendo assim o montante total de R\$ 2.283.212,29 a serem restituídos.
9. Por tal razão, pede que se revogue a decisão cautelar para que assim se permita a restituição para aqueles servidores que não possuem autorização para o desconto previdenciário, a fim de evitar diversas ações judiciais e risco iminente de dano aos cofres públicos, considerando correções e honorários sucumbenciais que possam advir das respectivas ações.
10. Consta nos autos o doc. 06607/21 (ID=1073267) subscrito também pelo Superintendente do ROLIMPREVI, José Luiz Alves Felipin, requerendo prorrogação de prazo para encaminhamento integral do proc. adm. 174/2019.
11. Antes de deliberar sobre o pedido de dilação, porém, o Superintendente remeteu à Corte a referida documentação (doc. 06621/21, ID=1073525 e seguintes).
12. É o relatório.

13. Decido.
14. Compulsando os autos, verifico que o proc. adm. 174/2019 foi integralmente juntado, conforme doc. 06621/21 (ID=1073525 e seguintes), o que resulta, assim, na perda do objeto da dilação de prazo requerida.
15. No que toca ao pedido de revogação dos efeitos da DM-00088/21-GCJEPPM, ID=1069741, impende dizer que a tutela provisória de urgência pressupõe a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.
16. Nos termos do art. 296¹¹ do CPC, cuja aplicação é subsidiária, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno, esta tutela pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
17. No entanto, a modificação ou revogação da tutela depende de novos elementos que indiquem que a medida não é mais aplicável.
18. Segundo a documentação encaminhada pelo Superintendente do ROLIMPREVI, José Luiz Alves Felipin, fazendo uma análise da Nota Técnica nº. 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS quanto aos procedimentos para a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas aos RPPS, conjuntamente com Pareceres Jurídico e da Controladoria Interna, o Conselho Administrativo do ROLIM PREVI deliberou por maioria dos votos em reunião extraordinária pela restituição de forma administrativa somente para os servidores que não possuíam autorização para o desconto e requereram administrativamente, com exceção daqueles que incorporaram gratificações mesmo sem autorização e/ou exista lei que autorize a sua incorporação ao longo da vida laboral do servidor, em atividade.
19. Segundo os cálculos empreendidos, a restituição chega ao montante de R\$ 2.283.212,29 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil duzentos e doze reais e vinte e nove centavos), levando em consideração apenas a parte contributiva que incidiu sobre vantagens transitórias de cada servidor que não autorizou previamente o desconto nos últimos 5 (cinco) anos antes da sanção da Lei Municipal n. 3347/2017.
20. Juntamente com as alegações apresentadas, foi juntado aos autos o proc. adm. n. 174/2019 (ID=1073525 e seguintes), com 126 páginas, contendo os cálculos mencionados pelo Instituto, que necessita de melhor análise por parte deste Tribunal.
21. Assim, na situação em apreço, considerando os novos fatos apresentados, penso que revogar os efeitos da tutela concedida ainda importaria em grande risco de ineficácia do processo, já que poderia se autorizar o pagamento de restituição a parcela de servidores sem se analisar, primeiro, por exemplo, a (i)legalidade de tal restituição, bem como o marco temporal para início deste cálculo, considerando a possível prescrição do crédito tributário, o que teria impacto direto no valor a ser restituído pelo Instituto, resultando na posterior necessidade de devolução de valores por parte de tais servidores.
22. Conforme noticiado pelo Superintendente, o marco para os cálculos se tratou da Lei Municipal n. 3347/2017, emergindo, assim, uma dúvida acerca da prescrição das parcelas cujo recolhimento tenha ocorrido há mais de cinco anos, se se darão da sanção da lei municipal ou da respectiva propositura das ações ou requerimentos administrativos.
23. Corroborando esta dúvida o julgamento do RE 593068/SC pela Suprema Corte, onde se fixou a tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’” (Tema 163), e estabeleceu que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas cujo recolhimento tenha ocorrido há mais de cinco anos a contar da propositura da ação, e não da data de sanção da lei como indicado pelo Superintendente do Instituto no caso em concreto:

[...] 34. De fato, os recolhimentos indevidos são anteriores à Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, o ajuizamento da ação se deu em momento posterior à entrada em vigor da referida norma. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, deixou claro que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não produz efeitos retroativos. Isso porque, embora se proclame interpretativa, não há dúvida que a Lei Complementar nº 118/2005 alterou a jurisprudência do STJ até então prevalente, implicando alteração na orientação jurídica aplicável à hipótese. Assim, as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 só alcançam indébitos ocorridos nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. Confira-se, a propósito, a ementa do precedente mencionado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão

possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

35. Com base nas conclusões extraídas do *leading case*, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas cujo recolhimento tenha ocorrido há mais de cinco anos a contar da propositura da ação, fato que ocorreu em 16.10.2006. [...] (STF. RE 593068/SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 11/10/2018)

24. Tal dúvida, ainda, se confunde com o próprio mérito deste processo e como tal deverá ser analisada, não podendo ser resolvido apenas com o exame perfunctório das peças já apresentadas.

25. **Como pode se observar, trata-se de tema sensível e controvertido que também pode causar desequilíbrio aos cofres do Instituto.**

26. Por esta razão, considerando a complexidade do caso, ainda em cognição sumária, ou seja, não exauriente, não havendo novos elementos que indiquem o desaparecimento da probabilidade do direito sustentado ou do perigo de dano uma vez verificado, não vejo outra alternativa que não seja indeferir o pedido de revogação da DM-00088/21-GCJEPPM, ID=1069741, mantendo, por consectário-lógico, hígido os efeitos jurídicos irradiados da declinada tutela.

27. Pelo exposto, decido:

I – Declarar a perda do objeto do pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72 – Superintendente do ROLIMPREVI, uma vez que o proc. adm. 174/2019 foi integralmente juntado aos autos, atendendo a determinação da Corte de Contas, conforme doc. 06621/21 (ID=1073525 e seguintes).

II – Indeferir o pedido de revogação da DM-00088/21-GCJEPPM, ID=1069741, formulado pelo senhor José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72 – Superintendente do ROLIMPREVI, visto que a revogação dos efeitos de tutela provisória de urgência só se mostra possível quando os motivos autorizadores de sua concessão não mais existam, o que não é o caso dos autos, mantendo hígido seus efeitos jurídicos irradiados, pelas razões alhures dissertadas.

III – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, todos arrolados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://tce.ro.tc.br/>, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, referindo-se ao Ofício nº 00654/2021 – PGJ, relacionado ao procedimento 2020001010007388, nas pessoas do Procurador Geral de Justiça, senhor Ivanildo de Oliveira, e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, senhora Maira de Castro Coura Campanha, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO).

V – Também o MPC, na forma regimental.

VI – Devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos apresentados, e autorizando, desde já, que realize outras diligências necessárias à sua instrução.

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens III a VI, inclusive a publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00179/21

PROCESSO: 3.328/2020/TCE-RO.

ASSUNTO: Representação – suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 139, de 2020.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

REPRESENTANTE: Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda, CNPJ/MF n. 14.798.258/0001-90, representada pelo Senhor Antônio Tavares de Almeida, CPF/MF sob o n. 341.091.379-34.

ADVOGADA: Alexandra de Almeida, OAB/RO n. 9.821.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, então Prefeito Municipal;

Thiago Anderson Santana Silva, CPF/MF sob o n. 002.017.812-39, Pregoeiro.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem a impropriedade, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa.
3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento.
4. Precedentes: Processo 02630/20– TCE-RO - Rel. Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC 00028/18 referente ao processo 04056/14. Relator: Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19. Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdão APL-TC 00251/20 referente ao processo 00754/20. Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC2-TC 00003/21 referente ao processo 01970/20. Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e, ainda, Acórdão AC1-TC 00231/21 referente ao processo 03370/19. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, denominada RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n. 14.798.258/0001-90, representada pelo Senhor ANTÔNIO TAVARES DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o n. 341.091.379-34, em face de suposta irregularidade formal, constante no Edital de Pregão Eletrônico n. 139, de 2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de coleta de resíduos sólidos urbanos para o fim de atender as necessidades do município retrorreferido pelo período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I - CONHECER da Representação, com amparo jurídico no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021, no art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, formulada pela RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n. 14.798.258/0001-90, representada pelo Senhor ANTÔNIO TAVARES DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o n. 341.091.379-34, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;
- II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, em razão da constatação de impropriedade aventada pela Representante, porém, sem declarar, quanto à matéria sindicada, nestes autos, a ilegalidade do edital de licitação em apreço, tendo em vista que a própria Administração Pública reconheceu a impropriedade veiculada e, assim, procedeu, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa, em que, inclusive, já se materializou a adjudicação do objeto, em favor da própria representante (RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA), no valor de R\$ 2.139.960,00 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, novecentos e sessenta reais), o que, no ponto, representa uma economia de aproximadamente 20% (vinte por cento), em face do valor inicialmente estimado (R\$ 2.654.265,36), conforme as razões aquilatadas na fundamentação;

III – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária aos agentes responsáveis, o Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, então Prefeito Municipal e o Senhor THIAGO ÂNDERSON SANT'ANA SILVA, CPF/MF sob o n. 002.017.812-39, Pregoeiro, uma vez que foi reconhecida a impropriedade em tela e, dessa forma, procedeu-se, sponte propria, ao seu saneamento, conforme fundamentação ut supra;

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma do direito legislado, que, para a comprovação da capacidade técnica do responsável devidamente habilitado, seja exigida da empresa denominada RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA, ora Representante, documento idôneo acerca da capacidade técnica do respectivo responsável a ser designado para fins de cumprimento da alínea "a" do Item 9.1 do Termo de Referência e do art. 22 da Lei 12.305, de 2010, mediante a apresentação de atestados que comprovem sua experiência na execução de serviço de características semelhantes, conforme previsto no art. 30, §1º, I da Lei 8.666, de 1993;

V – RECOMENDAR ao Gestor maior da Administração Pública do Município de Rolim de Moura-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, que nos futuros procedimentos licitatórios, proceda aos atos administrativos necessários para que não se repita a falha identificada nestes autos, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e sancionamento dos responsáveis, nos termos do quadro normativo encartado no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em especial no que alude à necessidade de clara previsão nas Planilhas de Composição de Custos, em certames vindouros, a fim de garantir a mais ampla publicidade, sejam previstos de forma evidente todos os eventuais elementos aptos a influir no custo do objeto do certame;

VI – INFORMAR aos atores processuais e à sociedade que a análise jurídica empreendida nestes autos não é impeditiva de persecução estatal que vise a apurar eventuais outras irregularidades, caso existam no certame, que não foram objeto do presente exame, notadamente eventuais impropriedades surgidas nas fases seguintes do procedimento licitatório, ou, até mesmo, não obsta a fiscalização da contratação e da execução contratual do pacto que foi firmado em decorrência da licitação em voga, porém, em autos apartados. De outro modo, é dizer que a declaração de irregularidade formal do edital de licitação, sem pronúncia de nulidade, não se caracteriza como salvo conduto para amparar possíveis ilegalidades/irregularidades, nesta via, não perscrutadas;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor do acórdão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

- a) à Representante RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ/MF n. 14.798.258/0001-90, representada pelo Senhor ANTÔNIO TAVARES DE ALMEIDA, CPF/MF sob o n. 341.091.379-34, via DOeTCE/RO;
- b) à advogada ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB/RO n. 9.821, via DOeTCE/RO;
- c) ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, então Prefeito Municipal, via DOeTCE/RO;
- d) ao Senhor THIAGO ÂNDERSON SANT'ANA SILVA, CPF/MF sob o n. 002.017.812-39, Pregoeiro, via DOeTCE/RO;
- e) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;
- f) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

XI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00173/21

PROCESSO: 04141/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-GCFCS-TC0206/2018 - Contrato nº 145/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 17, 19 e 20 - Lote 02 em Vilhena. Processos Administrativos nº 2524/2015 e 4195/2015.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal
CPF nº 591.002.149-49
Mário Gardini – Advogado do Município
CPF nº 452.428.529-68
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Ex-Prefeita Municipal
CPF nº 420.218.632-04
Eduardo Toshiya Tsuru – atual Prefeito Municipal
CPF nº 147.500.038-32
Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal
CPF nº 680.547.502-34
Projetus Engenharia e Construções Ltda.
CNPJ nº 33.023.797/0002-82
ADVOGADOS: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga – OAB/DF 15.143
Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223
Carolina Rezende Moraes – OAB/DF 59.689
Camila Ariel M. Brandão – OAB/DF 17.115-E
Roberto Ângelo Gonçalves – OAB/RO 1.025
Charles de Christian A. Bicca – OAB/DF 13.700
Rosângela Gomes Cardoso Menezes – OAB/RO 4.754
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – Procurador do Município – OAB/RO 3.699
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO CRONOGRAMA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. DEVER. ADITIVO CONTRATUAL. LIMITE LEGAL PARA SUPRESSÕES E REDUÇÕES. DESRESPEITO.

1. Havendo previsão legal e contratual quanto a possibilidade de imputação de penalidade e verificada hipótese de cabimento, o agente público tem dever de atuar, visto ser defesa a prática de ato que implique renúncia de direitos do Poder Público.
2. A fim de evitar o desvirtuamento do objeto licitado, doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões na aplicação dos limites estabelecidos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.
3. Na aplicação de sanções devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
4. No caso, observada a prática de atos com grave infração à norma legal, impõe-se a aplicação de pena de multa em seu patamar máximo em desfavor de seus responsáveis, considerado cada ato irregular isoladamente.
5. Havendo indícios de dano ao erário, impõe-se a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Município de Vilhena para apuração dos fatos, quantificação do dano e definição dos responsáveis, em atendimento ao que preceitua o art. 8º da LC 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada após constatação de indícios danos ao erário do Município de Vilhena, observados no bojo do proc. 01935/16-TCE-RO, que tinha por objeto a análise de legalidade do contrato nº 145/2015, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a contratada Projetus Engenharia e Construções LTDA, para execução de serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 6.269.811,08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencidos os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Benedito Antônio Alves, em:

I – Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru (CPF 147.500.038-32) – Prefeito do Município de Vilhena, de Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF 420.218.632-04), de Dariano de Oliveira (CPF 680.547.502-34) e da empresa Projetus Engenharia e Construções LTDA (CNPJ 33.023.797/0002-82), em razão do saneamento das irregularidades 6.3, a, 6.4, a e 6.5, a, descritas na DM-DDR nº 004/2019/GCFCS/TCER-RO;

II – Conceder quitação, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO, à Eduardo Toshiya Tsuru (CPF 147.500.038-32) – Prefeito do Município de Vilhena, de Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF 420.218.632-04), de Dariano de Oliveira (CPF 680.547.502-34) e da empresa Projetus Engenharia e Construções LTDA (CNPJ 33.023.797/0002-82);

III – Julgar regular com ressalvas a Presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de José Luiz Rover (CPF 591.002.149-49) em razão da permanência das irregularidades descritas nos itens 6.1, a e 6.2, a, da DM 004/2019/GCFCS/TCE-RO, notadamente: a) Inobservância ao contido no art. 66 da Lei 8.666/93 e cláusula décima quarta, alínea d, do Contrato 145/15, por não ter aplicado multa à contratada em função do atraso da obra; e b) Descumprimento do art. 65, §1º da Lei 8.666/93, por ter formalizado termo aditivo com acréscimo superior ao permitido em lei.

IV – Impor pena de multa em desfavor do responsável José Luiz Rover, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, no valor de R\$ 8.100,00, em razão da irregularidade apontada no item 6.1;

V - Impor pena de multa em desfavor do responsável José Luiz Rover, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, no montante de R\$ 4.050,00, em razão da irregularidade apontada no item 6.2, tendo em vista a gravidade do ato ilegal praticado, consequências deles advindas e circunstâncias em que praticado.

VI – Julgar regular com ressalvas a presente TCE, de responsabilidade de Mário Gardini (CPF 452.428.529-68), em razão da permanência da irregularidade descrita no item 6.2, a, da DM-DDR 004/2019/GCFCS/TCE-RO, ou seja, pelo descumprimento do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, por ter formalizado termo aditivo em patamar superior ao admitido em lei.

VII – Impor pena de multa em desfavor do responsável Mário Gardini, com fundamento no art. 55, II, da LC 154/96, no valor de R\$ 8.100,00, ante a gravidade da irregularidade e circunstâncias em que praticada;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV, V e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IX - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 8º da LC 154/96, para apuração dos danos causados ao erário em razão da paralisação das obras relativas ao Contrato n. 145/15 e perecimento dos serviços iniciados/não concluídos.

A apuração dos fatos deverá se dar com o auxílio da Procuradoria Geral do Município de Vilhena e Controladoria do Município, devendo os trabalhos serem concluídos em até 120 dias, a contar da intimação desta decisão. Ao fim, os autos deverão ser remetidos a esta Corte de Contas.

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que instaure processo administrativo para, com fulcro no art. 86 da Lei 8.666/93 e cláusula 14ª do Contrato n. 145/2015 – rescindido em abril de 2018 –, apurar as penalidades aplicáveis à contratada Projetus Engenharia e Construções LTDA, em razão do apontado atraso injustificado na execução do contrato, o que deverá ser comprovado perante esta Corte.

XI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser utilizada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br;

XII – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenadoria Responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

XIII – Após cumprimento das medidas elencadas e decorrido o prazo legal, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05175/17 (PACED)
INTERESSADO: Jerzy Badocha
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00020/93, proferido no processo (principal) nº 00579/91
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0512/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jerzy Badocha**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00020/93, prolatado no Processo nº 00579/91, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0405/2021-DEAD (ID nº 1074284), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01031/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1073115 e anexos IDs 1073116 e 1073117, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto as informações sobre a existência de CDA referente à multa cominada a Jerzy Badocha no item II do Acórdão APL-TC 00020/93, nos Autos n. 0579/91/TCE-RO, transitado em julgado em 26.3.2010, que constavam no SEI 000607/2020.

Informamos também que a PGETC, por meio do mesmo documento, informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Jerzy Badocha objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00020/93.



5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00020/93 transitou em julgado em 26.3.2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Jerzy Badocha**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00020/93**, proferido nos autos do Processo nº 00579/91, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1074136.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6610/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERÓ)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0516/2021-GP

TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA (FAPERÓ). AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. FALHA SANADA. INCONSISTÊNCIAS DE MENOR RELEVÂNCIA DETECTADAS. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LEVISO AO ERÁRIO. REPASSE PENDENTE. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Considerando a regularidade da prestação de contas do Termo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014, apresentada pela FAPERÓ, inexistente óbice para a autorização do repasse financeiro do valor que se encontra pendente de pagamento.

1. Versam os autos sobre a execução do Acordo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014 (fls. 147/151, do ID 0123876), celebrado entre a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERÓ) e este Tribunal de Contas, tendo por objetivo cooperar/financiar o programa de doutorado interinstitucional (DINTER) promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacy Grechi (AASCAM), mantenedora da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), formalizado em virtude do Convênio nº 141/PGE/2014 (fls. 75/82, do ID 0123876).

2. Em 19.2.2021, pela DM 0066/2021-GP (ID 0273640), em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014, autorizei a formalização do Segundo Termo Aditivo, objetivando a prorrogação de vigência, pelo período de 3 (três) meses, a fim de que houvesse o atendimento de toda obrigação estabelecida no referido ajuste.

3. Após, a formalização do Termo Aditivo nº 0274849/2021, o feito foi encaminhado à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC) para proceder ao exame da prestação de contas apresentada pela FAPERO (juntada ao Sei nº 007474/2020 anexado ao presente feito), que, após percuente análise, emitiu a Instrução Processual nº 53/2021/DIVCT/SELIC (ID 0284069), opinando pela "possibilidade de realização do repasse pendente de R\$ 16.578,81 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), pois que se dessume regularidade dos documentos de prestação de contas apresentados".

4. Todavia, apesar de opinar pela possibilidade do repasse, a SELIC pontuou que "o escopo do presente Convênio foi finalmente exaurido, no entanto, com algumas inconsistências, quais sejam: o prazo de execução não foi observado; as prestações de contas não foram apresentadas espontaneamente, mas após reiterados pedidos e orientações quanto à sua forma; e o total proposto de estudantes para doutoramento não foi atingido (dos 20 matriculados, apenas 17 concluíram o doutorado)".

5. Assim, considerando que não houve o regular cumprimento das metas definidas, apesar das despesas assumidas pela FAPERO terem sido realizadas e dos valores já despendidos por esta Corte terem sido direcionados à finalidade do Convênio, a SELIC pontuou que, acaso a SGA entenda pela apuração de eventual falta na execução do acordo, deve sinalizar a que penalidade as partes envolvidas no convênio estão sujeitas, pois os documentos firmados (termo de cooperação, plano de trabalho e termo de convênio) foram silentes quanto à aplicação de penalidade.

6. A SGA, por sua vez, emitiu o Despacho nº 0294923/2021/SGA, no qual destacou que, apesar das inconsistências apontadas, "as medidas administrativas antecedentes adotadas foram suficientes para afastar a omissão do dever de prestar contas, não se evidenciando prejuízo financeiro ao Tribunal, ou, subsistindo a necessidade de ressarcimento do dano, sobretudo, porque o repasse financeiro, a cargo desta Corte, restou pendente da comprovação dos gastos inerentes à prestação dos serviços, objeto do acordo celebrado".

7. Assim, com essas considerações, a aludida unidade administrativa encaminhou o processo a esta Presidência, objetivando a autorização para se promover o repasse pendente no valor de R\$ 16.578,81 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavo).

8. É o relatório.

9. Pois bem. Sem maiores delongas, coadunado com os posicionamentos da SELIC e da SGA, em especial, por terem certificado a regularidade dos documentos de prestação de contas do Termo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014, já que desprovidos de falhas com o potencial lesivo ao erário, o que evidencia a ausência de óbice para a autorização do repasse financeiro do valor ainda pendente de pagamento (R\$ 16.578,81).

10. Sobre o ponto, peço licença para fazer remissão ao Despacho nº 0294923/2021/SGA, que, por força da consistência dos argumentos, bem como visando evitar tediosa repetição de tese, adoto como fundamento para decidir, pois bem detalhou e analisou a questão, como segue:

"[...]

Os autos aportaram nesta SGA com a Instrução Processual nº 53/2021/DIVCT/SELIC, exarada em sede de análise da prestação de contas encaminhada pela FAPERO, em razão das obrigações assumidas no Acordo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014, celebrado com esta Corte de Contas, objetivando o financiamento do programa de doutorado interinstitucional (Dinter), promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacy Grechi (AASCAM), mantenedora da Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

Observa-se que citado acordo foi formalizado em virtude da vigência do Convênio nº 141/PGE/2014.

Em sua bem lançada instrução, a SELIC contextualizou as ocorrências relevantes do processo.

Registra que não houve a modificação do Plano de Trabalho e nem seu cumprimento integral, destacando que:

1. a última parcela a ser repassada não equivale à relação de execução de pagamentos exatos;

2. as restituições referentes aos pagamentos de salas (orientações e estudos) e laboratório de informática encontram-se previstas no plano de aplicação e os valores correspondem ao previsto inicialmente;

3. acerca do detalhamento dos valores aplicados (discriminação analítica), evidenciou o esclarecimento apresentado pelo vice-diretor da ASSCAM e Reitor da Faculdade Católica de Rondônia, de que fora pactuado ao longo de reuniões que seria inviável se realizar essa discriminação exata, visto que as despesas são a partir de um único plano de trabalho e as atividades foram se moldando conforme a programação do curso e eventos realizados.

4. ressaltou que "é possível concluir que a análise da CGE e da FAPERO buscou a verdade real e os resultados alcançados, destacando que não foi possível medir facilmente os aspectos econômicos gerados pela parceria, porém salientou-se que o benefício da qualificação de agentes públicos do estado, torna o objeto da parceria economicamente viável".

Com isso, concluiu que se exauriu o escopo do Acordo de Cooperação, mas com algumas inconsistências: "o prazo de execução não foi observado; as prestações de contas não foram apresentadas espontaneamente, mas após reiterados pedidos e orientações quanto à sua forma; e o total proposto de estudantes para doutoramento não foi atingido (dos 20 matriculados, apenas 17 concluíram o doutorado)". Complementando que as metas não foram totalmente cumpridas, mas que foram efetivamente realizadas.

Ao final, opinou pelo repasse pendente, no valor de R\$ 16.578,81 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) e submeteu o processo a esta SGA para, se assim entender, diante as inconsistências apresentadas, sinalizar a penalidade a qual a FAPERRO estaria sujeita.

Diante de toda análise promovida pela SELIC, e tendo em vista o teor do Parecer nº 73/2020/CGE-GPC (0285350), mostra-se possível que esta Corte promova o referido repasse financeiro que se encontra pendente de pagamento, à vista da pendência da prestação de contas.

De fato, não se tem detalhamento analítico de despesas vinculadas aos repasses deste TCE. Isso, conforme justificativa trazida no documento "Apresentação da 3ª Prestação de Contas Parcial do Convênio FAPERRO Nº. 141/PGE-2014, se deve ao fato de que "... os valores apresentados em cada Relação de Pagamento indicando a contrapartida de cada partícipe não fecha o valor exato do valor repassado com a relação de pagamentos e notas, pois conforme foi pactuado em reuniões ao longo deste processo é inviável a discriminação exata, uma vez as despesas são a partir de um único Plano de Trabalho, não sendo possível fracionar recibos e notas".

Em que pese as diversas intercorrências, tanto a Controladoria-Geral do Estado - CGE, quanto a FAPERRO aprovaram a prestação de contas encaminhada pela AASCAM, tendo a Diretoria Científica da FAPERRO enfatizado que a instituição beneficiária buscou a verdade real e os resultados alcançados e que, muito embora, não tenha sido possível medir facilmente os aspectos econômicos gerados pela parceria, o benefício da qualificação de agentes públicos do estado, torna o objeto da parceria economicamente viável. A CGE, por sua vez, ao se manifestar acerca da prestação de contas da 3ª parcela do convênio, constatou que a AASCAM aplicou os recursos nas ações e atividades do projeto de doutorado (Dinter) em Ciências Políticas, opinando, assim, pela regularidade da prestação de contas.

Com relação especificamente à última parcela repassada (correspondente à R\$ 33.157,63), temos que o valor mencionado não equivale à relação de execução de pagamentos exato (é menor), é o que se vê na tabela abaixo encontrada no arquivo enviado pela FAPERRO. Apesar disso, restou demonstrado que as despesas assumidas pela FAPERRO foram realizadas. Não se tem a demonstração analítica das despesas custeadas pelos repasses realizados por cada órgão, por se tratar de um único plano de trabalho, contudo, a comprovação de gastos

Quanto à possível apuração de falta.

É de se ressaltar que não foi estabelecida penalidade ou cláusula de resposta para eventual não atingimento por completo das metas fixadas, mas somente para inexecução do objeto, o que não é a hipótese.

Por seu turno, no que tange à aplicação de eventual penalidade, evidencia-se que o termo de convênio, cláusula décima previu hipóteses de rescisão do acordo (pág. 81, doc. 0123876):

- a) descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento das cláusulas ou condições
- b) pela superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexecutável;
- c) não apresentar comprovação de gastos e prestações de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos;
- d) utilizar recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do Plano de Trabalho

Não muito diferente foi a previsão constante no Termo de cooperação, o qual previu hipótese de rescisão do termo e inovou incluindo a cláusula de responsabilização do agente/doutorando que não cumprir com o programa (pág. 150, 151, doc. 0123876):

Cláusula Quinta. (...)

Parágrafo Segundo - Na hipótese de desistência voluntária do agente do TCE/RO ou de seu desligamento por descumprimento às normas do Doutorado, o TCE/RO continuará a repassar os recursos previstos na cláusula antecedente. Razão pela qual responderá o agente, administrativamente e civilmente, perante o TCE/RO.

(...)

Cláusula Décima Primeira - Este Termo de Cooperação poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo das responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo de sua vigência.

Decorre que a execução do Acordo de Cooperação sofreu diversos entraves, visto que desde a sua formalização apresentou problemas em sua execução, ocasionados primordialmente pela ausência de regularidade fiscal/idoneidade da FAPERO (pág. 219), sendo satisfeita essa pendência apenas em janeiro de 2016.

Após a apresentação dos documentos de regularidades fiscais, emitiu-se Decisão n. 00032/16/GP reconhecendo a legitimidade do acordo de cooperação, autorizando, portanto, o reconhecimento de dívida para repasse financeiro dos exercícios de 2014 e 2015 e determinando a regular execução do acordo (pág. 301-310, doc. 0123876).

Consta dos autos que houve atraso prolongado na prestação de contas, o que conseqüentemente resultou no atraso dos repasses financeiros previstos no ajuste.

Com efeito, por força da DM 0245/2020-GP (0205926), a FAPERO foi oficiada para apresentação de prestação de contas das ações executadas, sob pena de rescisão do termo de acordo e eventual instauração de processo de tomadas de contas (Ofícios ns. 44/2020/SGA, 64/2020/SGA e 117/2020, doc. 0207540, 0219182 e 0254176).

Em atendimento aos Ofícios supra, a FAPERO apresentou Ofícios nº 310/2020/FAPERO, 717/2020/FAPERO e 445/2021/FAPERO (0213920, 007474/2020 e 005467/2020), documentos referentes à prestação de contas, muito tardiamente, após diversos reiterações emanadas desta secretaria.

Comprovadas as intercorrências no curso da execução do Convênio: primeiro com a mora em apresentar os documentos de regularidades fiscais e depois pelos reiterados atrasos na apresentação das prestações de contas anuais. Tais fatos, a princípio, ensejariam a apuração de descumprimento das cláusulas do convênio, com fulcro no art. 87 da Lei 8.666/93[1].

Em que pese o artigo 116 da citada lei prever que se aplica aos convênios as disposições da lei, no que couber[2], a sua aplicação está limitada, visto que em ajustes desta natureza existem interesses comuns, em que as partes estão em situação equivalente, numa relação jurídica horizontal, na qual atuam mediante mútua cooperação[3]. Além disso, não consta expressa previsão no termo de convênio a respeito de penalidades aplicáveis às partes por descumprimento de obrigações pactuadas, o que não impediria, em último caso, a instauração de procedimento de tomadas de contas especial, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

Por oportuno, entendo que as medidas administrativas antecedentes adotadas foram suficientes para afastar a omissão do dever de prestar contas, não se evidenciando prejuízo financeiro ao Tribunal, ou, subsistindo a necessidade de ressarcimento do dano, sobretudo, porque o repasse financeiro, a cargo desta Corte, restou pendente da comprovação dos gastos inerentes à prestação dos serviços, objeto do acordo celebrado.

Apesar das diversas intercorrências, que comprometeram o regular cumprimento do cronograma financeiro, entendo suficiente que, ao final, a instituição seja comunicada a respeito do adimplemento das obrigações a cargo desta Corte, com as admoestações entendidas pertinentes.

Por todo o exposto, considerando as manifestações proferidas pelo Gabinete da Presidência acerca do prosseguimento da execução do Termo de Cooperação (pág. 301-310, doc. 0123876, pág. 363, doc. 0123879, 0186049 e 0205926) e considerando que foi aprovada a prestação de contas apresentada pela FAPERO, conforme detida análise promovida pela SELIC, faço remessa do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando autorização, considerando a conjuntura de fatos, a fim de que se promova o repasse do valor de R\$ 16.578,81 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta um centavos).

Por oportuno, anexo ao presente processo quadro contendo a relação de documentos referentes à prestação de contas e matéria com divulgação do resultado do processo seletivo de doutorado, extraída do site da Faculdade Católica de Rondônia”.

11. Do acima transcrito, depreende-se a ausência de controvérsia em relação à regularidade das contas apresentadas pela FAPERO, tanto que a SELIC e a SGA se posicionaram nesse sentido, razão pela qual não há óbice para que se proceda ao pagamento do repasse pendente no valor de R\$ 16.578,81 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta um centavo).

12. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o pagamento do repasse pendente no valor de R\$ 16.578,81 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta um centavos), tendo em vista a regularidade do Acordo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014 - ID 0123876), conforme se depreende da Instrução Processual nº 53/2021/DIVCT/SELIC (ID 0284069); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial deste TCE e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima e posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04411/17 (PACED)
 INTERESSADOS: Euclides Sérgio Neto
 Elio Machado de Assis
 ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II.a do Acórdão APL-TC nº 005/15, proferido no Processo (principal) nº 02630/08
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0514/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Euclides Sérgio Neto e Elio Machado de Assis**, do item II.a do Acórdão APL-TC nº 005/15, prolatado no Processo nº 02630/08, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 2.736,80 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) [\[1\]](#).
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0408/2021-DEAD – ID nº 1074620) anuncia o recebimento do Ofício nº 054/PGM/GAB/2021 (ID nº 1073125), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1074480, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
- Pois bem. Nos termos do item II.a do Acórdão APL-TC nº 005/15, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.736,80 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:
 [...] II -Imputar, com fulcro no §3º do artigo 71 da CF e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, os seguintes débitos:
 a) No valor histórico de R\$ 2.736,80 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 6.511,54 (seis mil quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), solidariamente ao Senhor Elio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Euclides Sérgio Neto, Secretário Municipal de Saúde (período 1.1 a 11.3.2008), por apresentarem prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários;
- Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor **Euclides Sérgio Neto** (item II.a do Acórdão APL-TC nº 005/15, ID nº 508510), a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, por meio do Ofício nº 054/PGM/GAB/2021 (ID nº 1073125), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelo referido responsável. Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe
- Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Euclides Sérgio Neto** no tocante à parte prevista no item condenatório (II.a). Diferentemente, como o senhor **Elio Machado de Assis** foi responsabilizado por outros débitos no mesmo item, e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à dívida imputada pelo item II.a do Acórdão APL-TC nº 005/15.
- Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Euclides Sérgio Neto**, no tocante ao débito imposto no **item II.a do Acórdão APL-TC nº 005/15**, do Processo nº 02630/08, bem como em favor de **Elio Machado de Assis**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] O qual atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 6.511,54 (seis mil quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00010/21 (PACED)

INTERESSADOS: Gregório de Almeida Neto

Reinaldo de Oliveira Branco

ASSUNTO: PACED - multas dos itens VI "C" e VI "D" do Acórdão APL-TC nº 00306/20, proferido no processo (principal) nº 02431/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0509/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Gregório de Almeida Neto e Reinaldo de Oliveira Branco**, dos itens VI "C" e VI "D", respectivamente, do Acórdão APL-TC nº 00306/20, prolatado no Processo nº 02431/16, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0398/2021-DEAD - ID nº 1073498), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio dos Ofícios nº 01032/2021/PGE/PGETC (ID nº 1073121) e 01033/2021/PGE/PGETC (ID nº 1073129), informou que "*após envio para protesto, os Senhores Gregório de Almeida Neto e Reinaldo de Oliveira Branco realizaram o pagamento integral das CDAs registradas sob os n. 20210200040367 e 20210200040370, respectivamente*".
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Não obstante, cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os Senhores **Gregório de Almeida Neto e Reinaldo de Oliveira Branco** no tocante à multa prevista nos itens condenatórios (VI "C" e VI "D", respectivamente). Uma vez que como se verifica, os referidos interessados foram responsabilizados por débito nos mesmos itens, nos quais foram aplicadas as multas, estando, portanto, obrigados a liquidar os débitos pendentes de recolhimentos. Dessa forma, as suas respectivas baixas de responsabilidade remetem-se tão somente à parte da dívida imputada pelos itens VI "C" e VI "D" do Acórdão APL-TC nº 00306/20, relativamente à cominação de multas.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos senhores **Gregório de Almeida Neto, quanto ao item VI "C", e Reinaldo de Oliveira Branco, quanto ao item VI "D"**, no tocante às **multas individuais** cominadas no **Acórdão APL-TC nº 00306/20**, exarado no Processo nº 02431/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05208/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Sales Duarte Azevedo

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00153/98, proferido no processo (principal) nº 00988/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0513/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Sales Duarte Azevedo**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00153/98, prolatado no Processo nº 00988/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0404/2021-DEAD (ID nº 1074224), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01041/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1073227 e anexos IDs 1073228 e 1073229, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto as informações sobre a existência de inscrição em dívida ativa da multa cominada ao Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo no item II do Acórdão APL-TC 00153/98, prolatado no Processo n. 00988/98 (Paced 05208/17), transitado em julgado em 17.9.1998.

Informamos também que a PGETC, por meio do mesmo documento, informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Francisco Sales Duarte Azevedo objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00153/98.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00153/98 transitou em julgado em 17.9.1998 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido* (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Francisco Sales Duarte Azevedo**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00153/98**, proferido nos autos do Processo nº 00988/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1074112.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04673/17 (PACED)

INTERESSADO: Adair Moulaz

ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e IV.a do Acórdão AC2-TC nº 00077/11, proferido no Processo (principal) nº 03429/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0511/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adair Moulaz**, dos itens III e IV.a do Acórdão AC2-TC nº 00077/11, prolatado no Processo (principal) nº 03429/08, relativamente à cominação de multas.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0403/2021-DEAD), ID nº 1073898, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20170300600001, relativo às CDAs nº 20140200015471 e 20140200015472, consoante extrato acostado sob o ID nº 1073582.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adair Moulaz**, quanto às multas cominadas nos **itens III e IV.a do Acórdão AC2-TC nº 00077/11**, exarado no Processo nº 03429/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 02/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PROCESSO SEI - [001515/2018](#)

DO OBJETO - Serviços de telefonia móvel e de comunicação de dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei n. 9.472, de 16/07/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL n. 477, de 07/08/2007, o Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto Federal n. 2.534, de 02/04/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2018/TCE-RO e seus anexos, partes integrantes do Contrato n. 02/2019/TCE-RO, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI [001515/2018](#).

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2 e 5, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA

Inser-se ao contrato o valor de **R\$ 6.774,56** (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 03 (três) meses. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 76.520,16** (setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e dezesseis centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de **R\$ 27.098,24** (vinte e sete mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, mais a mesma importância de **R\$ 27.098,24** (vinte e sete mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais a importância de **R\$ 13.549,12** (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos) para a prorrogação por 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, e mais o valor de **R\$ 6.774,56** (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo para a prorrogação por 03 (três) meses.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3. A composição do preço global é a seguinte:

GRUPO 1:					
Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.					
Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 30.1.2019 a 29.1.2020.					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	396	2,54	1005,84
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	19.500	0,04	780,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	30.000	0,04	1.200,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	7.000	0,04	280,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00



9	Acesso à Caixa Postal	Min	2.200	0,04	88,00
10	SMS	Und	300	0,08	24,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	396	59,90	23.720,40
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	396	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	396	0,00	0,00
VALOR TOTAL					R\$ 27.098,24
GRUPO 1:					
<i>Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.</i>					
<i>Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 30.1.2020 a 29.1.2021.</i>					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	396	2,54	1005,84
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	19.500	0,04	780,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	30.000	0,04	1.200,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	7.000	0,04	280,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	2.200	0,04	88,00
10	SMS	Und	300	0,08	24,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	396	59,90	23.720,40
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	396	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	396	0,00	0,00
VALOR TOTAL					R\$ 27.098,24



GRUPO 1:					
Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.					
Período de 06 (seis) meses - prorrogação - Segundo Termo Aditivo, a saber de 30.1.2021 a 29.7.2021.					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	198	2,54	502,92
3	Adicional de chamadas	Evento	600	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	9.750	0,04	390,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	15.000	0,04	600,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	3.500	0,04	140,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	1.100	0,04	44,00
10	SMS	Und	150	0,08	12,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	198	59,90	11.860,20
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	198	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	198	0,00	0,00
VALOR TOTAL					R\$ 13.549,12
GRUPO 1:					
Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.					
Período de 03 (três) meses - prorrogação - Terceiro Termo Aditivo, a saber de 30.7.2021 a 29.10.2021.					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	99	2,54	251,46

3	Adicional de chamadas	Evento	300	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	4.875	0,04	195,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	7.500	0,04	300,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	1.750	0,04	70,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	550	0,04	22,00
10	SMS	Und	75	0,08	6,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	99	59,90	5.930,10
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	99	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	99	0,00	0,00
VALOR TOTAL					R\$ 6.774,56

DA VIGÊNCIA**CLÁUSULA TERCEIRA**

Prorroga-se o ajuste por 03 (três) meses. O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5.1. A vigência do presente contrato será de 33 (trinta e três) meses, iniciando-se em 30.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via Primeiro termo aditivo, mais 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, e mais 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

5.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a conseqüente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços contratados por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.

ASSINANTES - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor **CLAILTON MERG CARVALHO** e a Senhora **ANDRESSA SIMONE MERTINS DE OLIVEIRA**, representante da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DATA DA ASSINATURA: 29/07/2021